



ESTADO DE MATO GROSSO - BRASIL  
CÂMARA MUNICIPAL DE LADÁRIO

LEI Nº. 264

Institui o Código Tributário do Município de Ladário.

Faço saber que a Câmara Municipal de Ladário DECRETA e eu, Prefeito Municipal, SANCIONO a seguinte Lei:

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art.1º. - Esta Lei disciplina a atividade tributária do Município de Ladário, e estabelece normas complementares de direito tributário a ela relativas.

Parágrafo Único - Esta Lei tem a denominação de "CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE LADÁRIO".

LIVRO PRIMEIRO

PARTE GERAL

TÍTULO I

DAS NORMAS GERAIS E COMPLEMENTARES

CAPÍTULO I

DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art.2º. - A expressão "legislação tributária" compreende as leis, decretos e normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos de competência do Município e relações jurídicas a eles pertinentes.

Art.3º. - Somente a lei pode estabelecer:

- I - a instituição de tributos ou a sua extinção;
- II - a majoração de tributos ou a sua redução;
- III - a definição do fato gerador da obrigação tributária principal e de seu sujeito passivo;
- IV - a fixação da alíquota do tributo e da sua base de cálculo;
- V - a instituição de penalidades para as ações ou omissões contrárias a seus dispositivos, ou para outras infrações nelas definidas;
- VI - as hipóteses de suspensão, extinção e exclusão de créditos tributários, ou de dispensa ou redução de penalidades.

Art.4º. - Não constitui majoração de tributo, para os efeitos do inciso II do artigo anterior, a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo.

Parágrafo Único - A atualização a que se refere este artigo será feita anualmente por Decreto do Executivo.

## lação tributária.

Artigo 10º - É facultado a qualquer interessado dirigir consultas às repartições competentes sobre assuntos relacionados com a interpretação e aplicação da legislação tributária.

Parágrafo Único - A consulta deverá ser formulada com objetividade e clareza e somente poderá focalizar dúvidas ou circunstâncias atinentes à situação:

I - do contribuinte ou responsável;

II - de terceiro, sujeitado, nos termos da legislação tributária, ao cumprimento da obrigação tributária.

Artigo 11 - A autoridade julgadora dará solução à consulta no prazo fixado em regulamento, contado da data da sua apresentação.

§ 1º - A solução dada à consulta traduz unicamente a orientação do órgão, sendo que a resposta desfavorável ao contribuinte ou responsável, obriga-o, desde logo, ao pagamento do tributo ou da penalidade pecuniária, se for o caso, independentemente do recurso que couber.

§ 2º - A formulação da consulta não terá efeito suspensivo na cobrança dos tributos e penalidades pecuniárias.

§ 3º - Ao contribuinte ou responsável que procedeu de conformidade com a solução dada à sua consulta, não poderão ser aplicadas penalidades que decorram de decisão divergente proferida pela instância superior, mas ficará um ou outro obrigado a agir de acordo com essa decisão, tão logo ela lhe seja comunicada.

### Capítulo III

#### DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA

##### Seção I

###### Das Modalidades

Artigo 12 - A obrigação tributária compreende as seguintes modalidades:

I - obrigação tributária principal;

II - obrigação tributária acessória.

§ 1º - Obrigação tributária principal é a que surge com a ocorrência do fato gerador e tem por objeto o pagamento de tributo ou de penalidade pecuniária, extinguindo-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º - Obrigação tributária acessória é a que decorre da legislação tributária e tem por objeto a prática ou a abstenção de atos nela previstos, no interesse do lançamento, da cobrança e da fiscalização dos tributos.

§ 3º - A obrigação tributária acessória, pelo simples fato de sua inobservância, converte-se em principal, relativamente à penalidade pecuniária.

##### Seção II

###### Do Fato Gerador

Artigo 13 - Fato Gerador da obrigação tributária principal é a situação definida neste Código como necessária e suficiente para justificar o lançamento e a cobrança de cada um dos tributos de competência do Município.

Artigo 14 - Fato Gerador da obrigação tributária acessória é qualquer situação que, na forma da legislação tributária, imponha a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal.

Artigo 5º. - O Executivo regulamentará, por decreto, as leis que versarem sobre matéria tributária de competência do Município, observando:

- I - as normas constitucionais vigentes;
- II - as normas gerais de direito tributário estabelecidas pelo Código Tributário Nacional (Lei nº. 5 172, de 25 de outubro de 1966) e legislação federal posterior;
- III - as disposições deste Código e das Leis Municipais e dele subsequentes.

Parágrafo Único - O conteúdo e o alcance dos regulamentos restringir-se-ão aos das leis em função das quais tenham sido expedidos, não podendo em especial:

- I - dispor sobre matéria não tratada em lei;
- II - acrescentar ou ampliar disposições legais;
- III - suprimir ou limitar disposições legais;
- IV - interpretar a lei de modo a restringir ou ampliar o alcance dos seus dispositivos.

Artigo 6º. - São normas complementares das leis e decretos:

- I - os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;
- II - as decisões proferidas pelas autoridades judiciais de primeira e segunda instâncias, nos termos estabelecidos na parte processual deste Código;
- III - as práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas;
- IV - os convênios celebrados entre o Município e os governos federal ou estadual.

Artigo 7º. - Nenhum tributo será cobrado, em cada exercício financeiro, sem que a lei que o houver instituído ou aumentado esteja já em vigor antes do início desse exercício.

Parágrafo Único - Entra em vigor no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que ocorra a sua publicação, a lei ou dispositivo de lei que:

- I - defina novas hipóteses de incidência;
- II - extinga ou reduza isenções, salvo se dispuser de maneira mais favorável ao contribuinte.

## Capítulo II

### DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Artigo 8º. - Todas as funções referentes a cadastramento, lançamento, cobrança e fiscalização dos tributos municipais, aplicação de sanções por infração à legislação tributária do Município, bem como as medidas de prevenção e repressão às fraudes, serão exercidas pelos órgãos fazendários e repartições a eles hierárquica ou funcionalmente subordinadas, segundo as atribuições constantes da lei de organização administrativa do Município e dos respectivos regulamentos internos.

Parágrafo Único - Aos órgãos referidos neste artigo, reserva-se a denominação de "fisco" ou "fazenda Municipal".

Artigo 9º. - Os órgãos e servidores incumbidos do lançamento, cobrança e fiscalização dos tributos, sem prejuízo do rigor e vi-

Seção III  
Do Sujeito Ativo

Artigo 15 - Na qualidade de sujeito ativo da obrigação tributária, o Município de Ladário é a pessoa de direito público titular da competência para lançar, cobrar e fiscalizar os tributos especificados neste Código e nas leis a ele subsequentes.

§ 1º - A competência tributária é indelegável, salvo a atribuição da função de arrecadar ou fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida a outra pessoa de direito público.

§ 2º - Não constitui delegação de competência e cometimento a pessoa de direito privado do encargo ou função de arrecadar tributos.

Seção IV  
Do Sujeito Passivo

Subseção I  
Das Disposições Gerais

Artigo 16 - Sujeito passivo da obrigação tributária principal é a pessoa física ou jurídica obrigada, nos termos deste Código, ao pagamento de tributos da competência do Município.

Parágrafo Único - O sujeito passivo da obrigação principal será considerado:

I - contribuinte: quando tiver relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II - responsável: quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorrer de disposições expressas deste Código.

Artigo 17 - Sujeito passivo da obrigação tributária acessória é a pessoa obrigada à prática ou à abstenção de atos discriminados na legislação tributária do Município, que não configurem obrigação principal.

Artigo 18 - Salvo os casos expressamente previstos em lei, as convenções e contratos relativos à responsabilidade pelo pagamento de tributos não podem ser opostos à fazenda municipal, para modificar a definição legal de sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.

Subseção II  
Da Solidariedade

Artigo 19 - São solidariamente obrigados:

I - as pessoas expressamente designadas neste Código;

II - As pessoas que, ainda que não expressamente neste Código, tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal.

Parágrafo Único - A solidariedade não comporta benefício de ordem.

Artigo 20 - Salvo os casos expressamente previstos em lei, a solidariedade produz os seguintes efeitos:

I - o pagamento efetuado por um dos obrigados aproveita aos demais;

II - a isenção ou remissão do crédito exonera todos os obrigados, salvo se outorgada pessoalmente a um deles, subsistindo, nesse caso, a solidariedade quanto aos demais pelo saldo;

III - A interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica aos demais.

Subseção III  
Do Domicílio Tributário

Artigo 21 - Ao contribuinte ou responsável é facultado escolher a indicar à repartição fazendária, na forma e nos prazos previstos em regulamento, o seu domicílio tributário no Município, assim entendido o lugar onde a pessoa física ou jurídica desenvolve a sua atividade, - responde por suas obrigações perante a Fazenda Municipal e pratica os demais atos que constituam ou possam a vir constituir obrigação tributária.

§ 1º - Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável do domicílio tributário, considerar-se-á como tal:

I - quanto às pessoas naturais: a sua residência habitual ou, sendo esta incerta ou desconhecida, o centro habitual de suas atividades;

II - quanto às pessoas jurídicas de direito privado ou às firmas individuais: o lugar de sua sede ou, em relação aos atos ou fatos que deram origem à obrigação tributária, o de cada estabelecimento;

III - quanto às pessoas jurídicas de direito público: qual quer de suas repartições no território do Município.

§ 2º - Quando não couber a aplicação das regras previstas em quaisquer dos incisos do Parágrafo anterior, considerar-se-á como domicílio tributário do contribuinte ou responsável o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que deram ou poderão dar origem à obrigação tributária.

§ 3º - A autoridade administrativa pode recusar o domicílio eleito quando sua localização, acesso ou quaisquer outras características impossibilitem ou dificultem a arrecadação e a fiscalização do tributo, aplicando-se, então, a regra do Parágrafo anterior.

Artigo 22 - O domicílio tributário será obrigatoriamente consignado nas petições, requerimentos, consultas, reclamações, recursos, declarações, guias e quaisquer outros documentos dirigidos ou apresentados ao fisco municipal.

Seção V  
Da Responsabilidade Tributária  
Subseção I  
Da Responsabilidade dos Sucessores

Artigo 23 - Os créditos tributários referentes ao imposto predial e territorial urbano, às taxas pela prestação de serviços que gravem os bens imóveis e à contribuição de melhoria sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação.

Parágrafo Único - No caso de arrematação em hasta pública, a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço.

Artigo 24 - São pessoalmente responsáveis:

I - o adquirente ou remitente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos sem que tenha havido prova de sua quitação;

II - o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos até a data da partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão do legado ou da meação;

III - o espólio, pelos tributos devidos pelo "de cujus" até a data da abertura da sucessão.

Artigo 25 - A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra, é responsável pelos tributos devidos até a data do ato pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.

Artigo 26 - A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outro, a qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos devidos até a data do ato, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido:

I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;

II - subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar, dentro de seis meses, a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.

#### Subseção II

##### Da Responsabilidade de Terceiros

Artigo 27 - Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem, ou pelas omissões pelas quais forem responsáveis:

I - os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores;

II - os tutores e curadores, pelos tributos devidos pelos seus tutelados e curatelados;

III - os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes;

IV - o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;

V - o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário;

VI - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles ou perante eles, em razão do seu ofício;

VII - os sócios, no caso de liquidação da sociedade de pessoas.

Parágrafo Único - o disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório.

Artigo 28 - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração da lei, contrato social ou estatutos:

I - as pessoas referidas no artigo anterior;

II - os mandatários, prepostos e empregados;

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

#### Subseção III

##### Da Responsabilidade por Infrações

a responsabilidade por infrações à legislação tributária do Município independe da intenção do agente ou do responsável, bem como da natureza e da extensão dos efeitos do ato.

Artigo 30 - A responsabilidade é pessoal ao agente:

I - quanto às infrações conceituadas por lei, como crimes ou contravenções, salvo quando praticadas no exercício regular de administração, mandato, função, cargo ou emprego, ou no cumprimento de ordem expressa emitida por quem de direito.

II - quanto às infrações em cuja definição o dolo específico do agente seja elementar;

III - quanto às infrações que decorram direta e exclusivamente de dolo específicos:

a) das pessoas referidas no art. 27, contra aquelas por quem respondem;

b) dos mandatários, prepostos e empregados, contra seus mandantes, preponentes ou empregados;

c) dos diretores, parentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, contra estas.

Artigo 31 - A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo depender de apuração.

Parágrafo Único - Não será considerada espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionadas com a infração.

#### Capítulo IV DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO Seção I Das Disposições Gerais

Artigo 32 - O crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza desta.

Artigo 33 - As circunstâncias que modificam o crédito tributário, sua extensão ou seus efeitos, ou as garantias ou os privilégios a ele atribuídos, ou que excluem sua exigibilidade, não afetam a obrigação tributária que lhe deu origem.

Artigo 34 - O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou se extingue, ou tem a sua exigibilidade suspensa ou excluída nos casos expressamente previstos neste Código, obedecidos os preceitos básicos fixados no Código Tributário Nacional (Lei nº. 5172, de 25 de outubro de 1966), fora dos quais não poderá ser dispensado, sob pena de responsabilidade funcional, na forma da lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias.

#### Seção II Da Constituição do Crédito Tributário Subseção I

##### Do Lançamento

Artigo 35 - Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo que tem por objetivo:

I - verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente;

IV - identificar o sujeito passivo;

V - propor, sendo o caso, a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo Único - A atividade administrativa do lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Artigo 36 - O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

Parágrafo Único - Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliados os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

Artigo 37 - O lançamento compreende as seguintes modalidades:

I - lançamento direto - quando sua iniciativa competir à Fazenda Municipal, sendo e mesmo procedido com base nos dados apurados diretamente pela repartição fazendária junto ao contribuinte ou responsável, ou a terceiro que disponha desses dados;

II - lançamento por homologação - quando a legislação atribuir ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade fazendária, operando-se o lançamento pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente o homologue;

III - lançamento por declaração - quando for efetuado pelo fisco com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade fazendária informações sobre matéria de fato, indispensável à sua efetivação.

§ 1º - A omissão ou erro do lançamento, qualquer que seja a sua modalidade, não exime o contribuinte da obrigação tributária, nem de qualquer modo lhe aproveita.

§ 2º - O pagamento antecipado pelo obrigado, nos termos do inciso II deste artigo, extingue o crédito, sob condição resolutória de ulterior homologação do lançamento.

§ 3º - Na hipótese do inciso II deste artigo, não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiros, visando à extinção total ou parcial do crédito; tais atos serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou na sua graduação.

§ 4º - É de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador, o prazo para a homologação do lançamento a que se refere o inciso II deste artigo; expirado esse prazo sem que a Fazenda Municipal se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

§ 5º - Na hipótese do inciso III deste artigo, a retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só será admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.



§ 6º - Os erros contidos na declaração a que se refere o inciso III deste artigo, apurados quando do seu exame, serão retificados de ofício pela autoridade administrativa à qual competir a revisão.

Artigo 38 - As alterações e substituições dos lançamentos originais serão feitas através de novos lançamentos, a saber:

I - lançamento de ofício - quando o lançamento original for efetuado ou revisto de ofício pela autoridade administrativa, nos seguintes casos:

a) quando não for prestada declaração, por quem de direito, na forma e nos prazos da legislação tributária;

b) quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos da alínea anterior, deixar de atender, no prazo e na forma da legislação tributária, a pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, recuse-o a prestá-lo ou não o preste, satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;

c) quando se comprovar falsidade, erro ou omissão, quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária, como sendo de declaração obrigatória;

d) quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada, nos casos de lançamento por homologação;

e) quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo ou de terceiro legalmente obrigado, que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária;

f) quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;

g) quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior;

h) quando se comprove que, no lançamento anterior ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou omissão, pela mesma autoridade, de fato ou formalidade essencial;

i) nos demais casos expressamente designados neste Código ou em lei subsequente.

II - lançamento aditivo - quando o lançamento original consignar diferença a menor contra o fisco, em decorrência de erro de fato em qualquer das suas fases de execução;

III - lançamento substitutivo - quando, em decorrência de erro de fato houver necessidade de anulação do lançamento original, cujos defeitos o invalidam para todos os fins de direito.

Artigo 39 - O lançamento e suas alterações serão comunicados ao contribuinte por qualquer uma das seguintes formas:

I - por notificação direta;

II - por publicação no órgão oficial do Município ou Estado;

III - por publicação em órgão da imprensa local;

IV - por meio de Edital afixado na Prefeitura;

V - por qualquer outra forma estabelecida na legislação tributária do Município.

§ 1º - Quando o domicílio tributário do contribuinte localizar-se fora do território do Município, a notificação, quando direta, considerar-se-á feita com a remessa do aviso por via postal.

§ 2º - Na impossibilidade de se localizar pessoalmente o sujeito passivo, quer através da entrega pessoal da notificação, quer através da sua remessa por via postal, reputar-se-á efetuado o lançamento ou efetivadas as suas alterações:

I - mediante comunicação publicada na imprensa em um dos seguintes órgãos, indicados pela ordem de preferência:

- a) no órgão oficial do Município;
- b) em qualquer órgão da imprensa local ou de comprovada circulação no território do Município;
- c) no órgão oficial do Estado.

II - mediante afixação de edital na Prefeitura.

Artigo 40 - A recusa do sujeito passivo em receber a comunicação do lançamento ou a impossibilidade de localizá-lo, pessoalmente, ou através de via postal, não implica em dilatação do prazo concedido para o cumprimento da obrigação tributária ou para a apresentação de reclamação ou interposição de recursos.

Artigo 41 - É facultado à Fazenda Municipal o arbitramento de bases tributárias, quando o montante do tributo não for conhecido exatamente.

§ 1º - O arbitramento determinará, justificadamente, a base tributária presuntiva.

§ 2º - O arbitramento a que se refere este artigo, não prejudica a liquidez do crédito tributário.

#### Subseção II

#### Da Fiscalização

Artigo 42 - Com a finalidade de obter elementos que lhe permitam verificar a exatidão das declarações apresentadas pelos contribuintes e responsáveis e determinar, com precisão, a natureza e o montante dos créditos tributários, a Fazenda Municipal poderá:

I - exigir, a qualquer tempo, a exibição dos livros e comprovantes dos atos e operações que constituam ou possam vir a constituir fato gerador de obrigação tributária;

II - fazer inspeções, vistorias, levantamentos e avaliações nos locais e estabelecimentos onde se exerçam atividades passíveis de tributação, ou nos bens que constituam matéria tributável;

III - exigir informações escritas ou verbais;

IV - notificar o contribuinte ou responsável para comparecer à repartição fazendária;

V - requisitar o auxílio da força pública ou requerer ordem judicial, quando indispensável à realização de diligências, inclusive inspeções necessárias ao registro dos locais e estabelecimentos, assim como dos bens e documentação dos contribuintes e responsáveis.

§ 1º - O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, às pessoas naturais ou jurídicas que gozem de imunidade ou sejam beneficiadas por isenções ou quaisquer outras formas de suspensão ou exclusão do crédito tributário.

§ 2º - Para os efeitos da legislação tributária do Município, não têm aplicação qualquer disposição legal excludente ou limitativa do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais dos comerciantes, industriais ou produtores, ou da obrigação destes de exibí-los.

Artigo 43 - Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à Fazenda Municipal todas as informações de que dispõem, com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

I - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício;

II - os bancos, casas bancárias, caixas econômicas e demais

III - as empresas de administração de bens;  
IV - os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;  
V - os inventariantes;  
VI - os síndicos, comissários e liquidatários;  
VII - os inquilinos e os titulares do direito de usufruto, uso ou habitação;  
VIII - Os síndicos ou qualquer dos condôminos, nos casos de propriedade em condomínio;

IX - os responsáveis por repartições do Governo Federal, Estadual ou Municipal, da Administração direta ou indireta;

X - os responsáveis por cooperativas, associações desportivas e entidades de classes;

XI - quaisquer outras entidades ou pessoas que, em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão, detêm em seu poder, a qualquer título e de qualquer forma, informações sobre bens, negócios ou atividades de terceiros.

Parágrafo Único - A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a observar segredo em razão de cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

Artigo 44 - Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, por qualquer meio e para qualquer fim, por parte do fisco ou de seus funcionários, de qualquer informação obtida em razão do ofício, sobre a situação econômica ou financeira dos sujeitos passivos ou de terceiros e sobre natureza e o estado dos seus negócios ou atividades.

Parágrafo Único - Excetua-se do disposto neste artigo, unicamente:

I - a prestação de mútua assistência para a fiscalização dos tributos respectivos e a permuta de informações entre órgãos federais, estaduais e municipais, nos termos do artigo 199, do Código Tributário Nacional (Lei nº. 5 172, de 25 de outubro de 1966);

II - os casos de requisição regular da autoridade judiciária, no interesse da justiça.

Artigo 45 - O Município poderá instituir livros e registros obrigatórios de bens, serviços de operações tributáveis, a fim de apurar os elementos necessários ao seu lançamento e fiscalização.

Parágrafo Único - O regulamento disporá sobre a natureza e as características dos livros e registros de que trata este artigo.

Artigo 46 - A autoridade administrativa que proceder ou presidir a quaisquer diligências de fiscalização lavrará os termos necessários para que se documente o início do procedimento fiscal, na forma da legislação aplicável, que fixará o prazo máximo para a conclusão daquelas.

Parágrafo Único - Os termos a que se refere este artigo serão lavrados, sempre que possível, em um dos livros fiscais exibidos; quando lavrados em separado, deles se entregará à pessoa sujeita à fiscalização cópia autenticada pela autoridade que proceder ou presidir à diligência.

### Subseção III

#### Da Cobrança e Recolhimento

Artigo 47 - A cobrança e o recolhimento dos tributos far-se-ão na forma e nos prazos estabelecidos na legislação tributária do Município.

Artigo 48 - Aos créditos tributários do Município aplicam-se as normas de correção monetária estabelecidas na Lei Federal nº. 4 357, de 16 de julho de 1964.

Artigo 49 - Nenhum recolhimento de tributo ou penalidade pecuniária será efetuado sem que se expeça a competente guia ou conhecimento, na forma estabelecida em regulamento.

Parágrafo Único - No caso de expedição fraudulenta de guias ou conhecimentos, responderão civil, criminal e administrativamente, os servidores que os houverem subscrito, emitido ou fornecido.

Artigo 50 - O pagamento não importa em quitação do crédito, valendo o recibo somente como prova do recolhimento da importância nele referida, continuando o contribuinte obrigado a satisfazer quaisquer diferenças que venham a ser posteriormente apuradas.

Artigo 51 - Na cobrança a menor de tributo ou penalidade pecuniária, respondem solidariamente tanto o servidor responsável pelo erro, quanto o sujeito passivo, cabendo àquele o direito regressivo de reaver deste o total do desembolso.

Artigo 52 - O Executivo poderá firmar convênio com estabelecimentos bancários, oficiais ou não, com sede, agência ou escritório no território do Município, visando ao recebimento de tributos e penalidades pecuniárias, vedada a atribuição de qualquer parcela da arrecadação a título de remuneração, bem como o recebimento de juros desses depósitos.

Parágrafo Único - O regulamento disporá sobre o sistema de arrecadação de tributos através da rede bancária, podendo autorizar, em casos especiais, a inclusão, no convênio, de estabelecimentos bancários com sede, agência ou escritório em locais fora do território do Município, quando o número de contribuintes neles domiciliados justificá tal medida.

#### Subseção IV Da Restituição

Artigo 53 - As quantias indevidamente recolhidas em pagamento de créditos tributários serão restituídas, no todo ou em parte, independentemente de prévio protesto do sujeito passivo e seja qual for a modalidade do pagamento, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido, em face da legislação tributária aplicável ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Artigo 54 - A restituição total ou parcial de tributos dá lugar à restituição, na mesma proporção, dos juros de mora, penalidades pecuniárias e demais acréscimos legais a eles relativos.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo não se aplica às infrações de caráter formal, que não são afetadas pela causa assecuratória da restituição.

Artigo 55 - A restituição de tributos que não comporte, pela sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro, somente poderá ser feita a quem prove haver assumido o referido encargo ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar ele expressamente autorizado a recebê-la.

Artigo 56 - O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - nas hipóteses dos incisos I e II do Artigo 53, da data da extinção do crédito tributário;

II - na hipótese do Artigo 53, inciso III, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a ação condenatória.

Artigo 57 - Prescreve em dois anos a ação anulatória da decisão administrativa que denegar a restituição.

Parágrafo Único - O prazo de prescrição é interrompido pelo início da ação judicial, recomeçando o seu curso, por metade, a partir da data da intimação validamente feita ao representante judicial da Fazenda Municipal.

### Seção III

#### Da Suspensão do Crédito Tributário

##### Subseção I

###### Das Modalidades de Suspensão

Artigo 58 - Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - a moratória;

II - o depósito do seu montante integral;

III - as reclamações e os recursos, nos termos definidos na Parte Processual deste Código;

IV - A concessão de medida liminar em mandado de segurança.

Parágrafo Único - A suspensão da exigibilidade do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal, cujo crédito seja suspenso, ou de la consequente.

##### Subseção II

###### Da Moratória

Artigo 59 - Constitui moratória a concessão de novo prazo ao sujeito passivo, após o vencimento do prazo originalmente assinalado para o pagamento do crédito tributário.

§ 1º - A moratória somente abrange os créditos definitivamente constituídos à data da lei ou do despacho que a conceder ou cujo lançamento já tenha sido iniciado àquela data por ato regularmente notificado ao sujeito passivo.

§ 2º - A moratória não aproveita os casos de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou de terceiros em benefício daquele.

Artigo 60 - A moratória somente poderá ser concedida:

I - em caráter geral: por lei, que pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade a determinada região do território do Município ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos;

II - em caráter individual: por despacho da autoridade administrativa, a requerimento do sujeito passivo.

Artigo 61 - A lei que conceder moratória em caráter geral ou o despacho que a conceder em caráter individual obedecerão aos seguintes requisitos:

I - na concessão em caráter geral, a lei especificará o prazo de duração do favor e, sendo o caso:

- a) os tributos a que se aplica;
- b) o número de prestações e os seus vencimentos.

II - na concessão em caráter individual, o regulamento especificará as formas e as garantias para a concessão do favor;

III - o número de prestações não excederá a 36 (trinta e seis) e o seu vencimento será mensal e consecutivo, vencendo juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração;

IV - o não pagamento de 3 (três) prestações consecutivas implicará no cancelamento automático do parcelamento, independentemente de prévio aviso ou notificação, promovendo-se de imediato a inscrição do saldo devedor na dívida ativa, para cobrança executiva.

Artigo 62 - A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogada de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições, ou não cumprira ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora:

I - com imposição de penalidade cabível, nos casos de dolo, fraude ou simulação do beneficiado, ou de terceiro em benefício daquele;

II - sem imposição de penalidades, nos demais casos.

§ 1º - No caso do inciso I deste Artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para efeito de prescrição de direito à cobrança do crédito.

§ 2º - No caso do inciso II deste Artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito.

### Subseção III Do Depósito

Artigo 63 - O sujeito passivo poderá efetuar o depósito do montante integral da obrigação tributária:

I - quando preferir o depósito à consignação judicial prevista no artigo 83 deste Código;

II - para atribuir efeito suspensivo:

a) à consulta formulada na forma dos artigos 10 e 11 deste Código;

b) à reclamação e à impugnação referentes à contribuição de melhoria;

c) a qualquer outro ato por ele impetrado, administrativa ou judicialmente, visando à modificação, extinção ou exclusão, total ou parcial, da obrigação tributária.

Artigo 64 - A legislação tributária poderá estabelecer hipóteses de obrigatoriedade de depósito prévio:

I - para garantia de instância, na forma prevista nas Normas deste Código;

III - como concessão por parte do sujeito passivo nos casos de transação;

IV - em quaisquer outras circunstâncias nas quais se fizer necessário resguardar os interesses do fisco.

Artigo 65 - A importância a ser depositada corresponderá ao valor integral do crédito tributário, apurado:

I - pelo fisco, nos casos de:

- a) lançamento direto;
- b) lançamento por declaração;
- c) alteração ou substituição do lançamento original, qual quer que tenha sido a sua modalidade;
- d) aplicação de penalidades pecuniárias.

II - pelo próprio sujeito passivo, nos casos de:

- a) lançamento por homologação;
- b) retificação da declaração, nos casos de lançamento por declaração, por iniciativa do próprio declarante;
- c) confissão espontânea da obrigação, antes do início da qualquer procedimento fiscal;

III - na decisão administrativa desfavorável, no todo ou em parte, ao sujeito passivo;

IV - mediante estimativa ou arbitramento procedido pelo fisco, sempre que não puder ser determinado o montante integral do crédito tributário.

Artigo 66 - Considerar-se-á suspensa a exigibilidade do crédito tributário a partir da data da efetivação do depósito na Tesouraria da Prefeitura, observado o disposto no artigo seguinte.

Artigo 67 - O depósito poderá ser efetuado nas seguintes modalidades:

- I - em moeda corrente no país;
- II - por cheque;
- III - por vale postal.

§ 1º - O depósito efetuado por cheque somente suspende a exigibilidade do crédito tributário com o resgate deste pelo sacado.

§ 2º - A legislação tributária poderá exigir, nas condições que estabelecer, que os cheques entregues para depósito, visando à suspensão da exigibilidade do crédito tributário, sejam previamente visados pelos estabelecimentos bancários sacados.

Artigo 68 - Cabe ao sujeito passivo, por ocasião da efetivação do depósito, especificar qual o crédito tributário ou a parcela do crédito tributário, quando este for exigido em prestações, abrangido pelo depósito.

Parágrafo Único - A efetivação do depósito não importa em suspensão da exigibilidade do crédito tributário:

I - quando parcial, das prestações vencidas em que tenha sido de composto;

II - quando total, de outros créditos referentes ao mesmo ou a outros tributos ou penalidades pecuniárias.

#### Subseção IV

#### Da Cessação do Efeito Suspensivo

Artigo 69 - Cessam os efeitos suspensivos relacionados com a exi

I - pela extinção do crédito tributário, por qualquer das formas previstas no artigo 70;

II - pela exclusão do crédito tributário, por qualquer das formas previstas no artigo 85;

III - pela decisão administrativa desfavorável, no todo ou em parte, ao sujeito passivo;

IV - pela cassação da medida liminar concedida em mandado de segurança.

#### Seção IV

### Da Extinção do Crédito Tributário

#### Subseção I

#### Das Modalidades de Extinção

Artigo 70 - Extinguem o crédito tributário:

I - o pagamento;

II - a compensação;

III - a transação;

IV - a remissão;

V - a prescrição e a decadência;

VI - a conversão do depósito em renda;

VII - o pagamento antecipado e a homologação do lançamento, nos termos do disposto na legislação tributária do Município;

VIII - a consignação em pagamento, quando julgada procedente, nos termos do disposto na legislação tributária do Município;

IX - a decisão administrativa irreformável, assim entendida e definitiva na órbita administrativa que não mais possa ser objeto de ação anulatória;

X - a decisão judicial passada em julgado.

#### Subseção II

#### Do Pagamento

Artigo 71 - O regulamento fixará as formas e os prazos para pagamento dos tributos de competência do Município e das penalidades pecuniárias aplicadas por infração à sua legislação tributária.

Artigo 72 - O crédito não integralmente pago no vencimento será acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo:

I - da imposição das penalidades cabíveis;

II - da correção monetária do débito, na forma estabelecida neste Código;

III - da aplicação de quaisquer medidas de garantias previstas na legislação tributária do Município.

Artigo 73 - O pagamento poderá ser efetuado por qualquer das seguintes modalidades:

I - em moeda corrente no país;

II - por cheque;

III - por vale postal.

§ 1º -

Parágrafo Único - O crédito pago por cheque somente se considera extinto com o resgate deste pelo sacado.

Artigo 74 - O pagamento de um crédito tributário não importa em presunção de pagamento:



II - quando total, de outros créditos referentes ao mesmo ou a outros tributos ou penalidades pecuniárias.

### Subseção III Da Compensação

Artigo 75 - Fica o Poder Executivo autorizado, sempre que o interesse do Município o exigir, a compensar créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Municipal.

Parágrafo Único - Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, o seu montante será apurado com redução correspondente aos juros de 1% (um por cento) ao mês ou fração, pelo tempo que decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.

### Subseção IV Da Transação

Artigo 76 - Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar com o sujeito passivo da obrigação tributária, transação que, mediante concessões mútuas, importe em prevenir ou terminar litígio e, consequentemente, em extinguir o crédito tributário a ele referente.

Parágrafo Único - O regulamento estipulará as condições e as garantias sob as quais se dará a transação.

### Subseção V Da Remissão

Artigo 77 - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder, por despacho fundamentado, remissão total ou parcial do crédito tributário, atendendo:

- I - à situação econômica do sujeito passivo;
- II - ao erro ou ignorância escusáveis do sujeito passivo, quanto a matéria de fato;
- III - à diminuta importância do crédito tributário;
- IV - a considerações de equidade, em relação às características pessoais ou materiais do caso;
- V - a condições peculiares a determinada região do território do Município.

Parágrafo Único - O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no artigo 62.

### Subseção VI Da Prescrição

Artigo 78 - A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data de sua constituição definitiva.

Parágrafo Único - A prescrição se interrompe:

- I - pela citação pessoal feita ao devedor;
- II - pelo protesto judicial;
- III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;
- IV - por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

Artigo 79 - Ocorrendo a prescrição e não tendo sido ela interrompida na forma do parágrafo único do artigo anterior, abrir-se-á inquérito administrativo para apurar as responsabilidades, na forma da lei.

§ 1º - Constitui falta de exação no cumprimento do dever, deixar

§ 2º - O servidor municipal, qualquer que seja o seu cargo ou função e independentemente do vínculo empregatício ou funcional com o Governo Municipal, responderá civil, criminal e administrativamente pela prescrição de débitos tributários sob sua responsabilidade, cumprindo-lhe indenisar o Município no valor dos débitos prescritos.

#### Subseção VII Da Decadência

Artigo 80 - O direito de a Fazenda Municipal constituir o crédito tributário extingue-se em 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

§ 1º - O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

§ 2º - Correndo a decadência, aplicam-se as normas do artigo 79, e seus parágrafos, no tocante à apuração das responsabilidades e à caracterização da falta.

#### Subseção VIII Da Conversão do Depósito em Renda

Artigo 81 - Extingue o crédito tributário a conversão em renda, de depósito em dinheiro previamente efetuado pelo sujeito passivo:

I - para garantia de instância;

II - em decorrência de qualquer outra exigência da legislação tributária.

§ 1º - Convertido o depósito em renda, o saldo porventura apurado contra ou a favor do fisco será exigido ou restituído da seguinte forma:

a) a diferença contra a Fazenda Municipal será exigida através de notificação direta, publicada ou entregue pessoalmente ao sujeito passivo, na forma e nos prazos previstos em regulamento;

b) o saldo a favor do contribuinte será restituído de ofício, independentemente de prévio protesto, na forma estabelecida para as restituições totais ou parciais do crédito tributário.

§ 2º - Aplicam-se à conversão do depósito em renda as regras de imputação do pagamento, estabelecidas no artigo 67, deste Código.

#### Subseção IX Da Homologação do Lançamento

Artigo 82 - Extingue crédito tributário a homologação do lançamento na forma do inciso II de artigo 37, observadas as disposições dos seus §§ 2º, 3º e 4º.

#### Subseção X Da Consignação em Pagamento

Artigo 83 - Ao sujeito passivo é facultado consignar judicial-

II - de subordinação do recebimento ao cumprimento de exigência administrativa sem fundamento legal;

III - de exigência, por mais de uma pessoa de direito público, de tributo idêntico sobre o mesmo fato gerador.

§ 1º - A consignação só pode versar sobre o crédito que o consignante se propõe a pagar.

§ 2º - Julgada procedente a consignação, o pagamento se reputa efetuado e a importância consignada é convertida em renda; - julgada improcedente a consignação, no todo ou em parte, cobrar-se-á o crédito acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.

§ 3º - Na conversão da importância consignada em renda, aplicam-se as normas dos §§ 1º e 2º, do artigo 81.

### Subseção XI

#### Das Demais Modalidades de Extinção

Artigo 84 - Extingue o crédito tributário a decisão administrativa ou judicial que expressamente:

I - declare a irregularidade de sua constituição;

II - reconheça a inexistência da obrigação que lhe deu origem;

III - exonere o sujeito passivo do cumprimento da obrigação; ou

IV - declare a incompetência do sujeito ativo para exigir o cumprimento da obrigação.

§ 1º - Somente extingue o crédito tributário a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa, que não mais possa ser objeto de ação anulatória, bem como a decisão judicial passada em julgado.

§ 2º - Enquanto não tornada definitiva a decisão administrativa ou passada em julgado a decisão judicial, continuará o sujeito passivo obrigado nos termos da legislação tributária, ressalvadas as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito, previstas neste Código.

### Seção V

#### Da Exclusão do Crédito Tributário

##### Subseção I

#### Das Modalidades de Exclusão

Artigo 85 - Exclui o crédito tributário:

I - a isenção;

II - a anistia;

§ Único - A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal, cujo crédito se excluiu, ou dela consequentes.

##### Subseção II

#### Da Isenção

Artigo 86 - Isenção é a dispensa do pagamento de um tributo, em virtude de disposições expressas:

I - deste Código ou de Lei Municipal subsequente;

II - de Lei Federal complementar, nos termos do artigo

Parágrafo Único - A isenção concedida expressamente para determinado tributo, não aproveita aos demais, não sendo também extensiva a outros instituídos posteriormente à sua concessão.

Artigo 87 - A isenção pode ser:

I - em caráter geral, concedida por lei, que pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade a determinada região do território do Município;

II - em caráter individual, efetivada por despacho da autoridade administrativa, em requerimento no qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei, ou contrato para a sua concessão.

§ 1º - Tratando-se de tributo lançado por período certo de tempo, o despacho a que se refere o inciso II deste artigo, deverá ser renovado antes da expiração de cada período, cessando automaticamente os seus efeitos a partir do primeiro dia do período para o qual o interessado deixou de promover a continuidade do reconhecimento da isenção.

§ 2º - O despacho a que se refere o inciso II deste artigo, bem como as renovações a que alude o parágrafo anterior, não geram direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, a regra do artigo 62.

Artigo 88 - A concessão de isenção por leis especiais apoiar-se-á sempre em fortes razões de ordem pública ou de interesse do Município, e não poderá ter caráter pessoal.

Parágrafo Único - Entende-se como favor pessoal não permitido a concessão em lei de isenção de tributos, a determinada pessoa física ou jurídica.

## SUBSEÇÃO II Da Anistia

Artigo 89 - A anistia, assim entendido o perdão das infrações cometidas e a consequente dispensa do pagamento das penalidades pecuniárias a elas relativas, abrange exclusivamente as infrações cometidas anteriormente à vigência da Lei que a conceder, não se aplicando:

- I - aos atos praticados com dolo, fraude ou simulação pelo sujeito passivo ou por terceiros, em benefício daquele;
- II - aos atos qualificados como crime de sonegação fiscal, nos termos da Lei Federal nº. 4729, de 14 de julho de 1965;
- III - às infrações resultantes do conluio entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas.

Artigo 90 - A Lei que conceder anistia, poderá fazê-lo:

- I - em caráter geral;
- II - limitadamente.
  - a) às infrações da legislação relativa a determinado tributo;
  - b) às infrações com penalidades pecuniárias até determinado montante, conjugada ou não, com penalidade de outra natureza;
  - c) a determinada região do território do Município, em função das condições a ela peculiares;
  - d) sob condições de pagamento do tributo no prazo fixado pela Lei que a conceder, ou cuja fixação seja atribuída pela lei à autoridade administrativa.

§ 1º - A anistia, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa em requerimento, no qual, o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei, para a sua concessão.

§ 2º - O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, a regra do artigo 62.

Artigo 91 - A concessão da anistia dá a infração por não cometida e, por conseguinte, a infração anistiada não constitui antecedente para efeito de imposição ou graduação de penalidade por outras infrações de qualquer natureza a ela subsequentes, cometidas pelo sujeito passivo beneficiado por anistia anterior.

## CAPÍTULO V Da Dívida Ativa

Artigo 92 - Constitui dívida ativa tributária do Município, a proveniente de impostos, taxas, contribuições de melhoria e multas de qualquer natureza, decorrentes de quaisquer infrações à legislação tributária, regularmente inscrita na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento, pela legislação tributária ou por decisão proferida em processo regular.

Artigo 93 - A dívida ativa tributária regularmente inscrita, goza da presunção de certeza e liquidez e tem direito de prova preconstituída.

§ 1º - A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser incidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou de terceiro que a aproveite.

§ 2º - A fluência de juros de mora e a aplicação dos índices de correção monetária não excluem a liquidez do crédito.

Artigo 94 - O registro de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, incidirá obrigatoriamente:

I - o nome do devedor e, sendo o caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outro;

II - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos;

III - a origem e a natureza do crédito, mencionado especificamente a disposição legal em que esteja fundado;

IV - a data em que for inscrita;

V - o número do processo administrativo de que se originou o crédito, se for o caso.

§ 1º. - A certidão da dívida ativa conterá, além dos elementos previstos neste artigo, a indicação do livro e da folha de inscrição.

§ 2º - As dívidas relativas do mesmo devedor, desde que conexas ou consequentes, poderão ser englobadas na mesma certidão.

§ 3º - Na hipótese do parágrafo anterior, a concorrência de qualquer tributo em forma de suspensão, extinção ou exclusão de crédito tributário, não invalida a certidão nem prejudica os demais débitos, objetos da cobrança.

§ 4º - O registro da dívida ativa e a expedição das certidões poderão ser feitos a critério da Administração, através de sistema mecânico.

Artigo 95 - A cobrança da dívida ativa tributária do Município será procedida:

I - por via amigável - quando processada pelos órgãos administrativos competentes;

II - por via judicial - quando processada pelos órgãos judiciários.

Parágrafo Único - As duas cobranças a que se refere este artigo são independentes uma da outra, podendo a Administração, quando o interesse da Fazenda assim o exigir, providenciar imediatamente a cobrança judicial da dívida, mesmo que não tenha dado início ao procedimento amigável, ou ainda proceder simultaneamente aos dois tipos de cobrança.

## CAPÍTULO VI Das Certidões Negativas

Artigo 96 - A prova de quitação do tributo será feita por Certidão Negativa, expedida à vista de requerimento do interessado que contenha todas as informações exigidas pelo fisco, na forma do regulamento.

Artigo 97 - A certidão será fornecida dentro de 10 (dez) dias a contar da data de entrega do requerimento na repartição, sob pena de responsabilidade funcional.

Parágrafo Único - Havendo débito em aberto, a certidão será indeferida e o pedido arquivado, dentro do prazo fixado neste Artigo.

Artigo 98 - A certidão negativa expedida com dolo ou fraude, - que tenha erro contra a Fazenda Municipal, responsabiliza pessoalmente o funcionário que a expedir pelo pagamento do crédito tributário e juros de mora acrescidos.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo não exclui a responsabilidade civil, criminal e administrativa que couber e é extensiva a quantos colabores, por ação ou omissão, no erro contra a Fazenda Municipal.

Artigo 99 - A venda, cessão ou transferência de qualquer estabelecimento comercial, industrial ou produtor não poderá efetuar-se sem que conste do título, a apresentação da certidão negativa de tributos municipais a que estiverem sujeitos esses estabelecimentos, sem prejuízo da responsabilidade solidária do adquirente, concessionário ou quem quer que os tenha recebido em transferência.

Artigo 100 - Sem prova, por certidão negativa ou por declaração de isenção ou de reconhecimento de imunidade com relação aos tributos ou a quaisquer outros ônus relativos ao imóvel até o ano da operação, inclusive, os escrivães, tabeliães e oficiais de registros, não poderão lavrar, inscrever, transcrever ou averbar quaisquer atos ou contratos relativos a imóveis.

Parágrafo Único - A certidão será obrigatoriamente referida nos atos e contratos de que se trata neste artigo.

Artigo 101 - A expedição da certidão negativa não impede a cobrança de débito anterior, posteriormente apurado.

## CAPÍTULO VII

### Das Infrações e Penalidades

Artigo 102 - Constitui infração a ação ou omissão, voluntária ou não, que importe na inobservância, por parte do sujeito passivo ou de terceiros, de normas estabelecidas na legislação tributária do Município.

Artigo 103 - Os infratores sujeitam-se às seguintes penalidades:

- I - aplicação de multas;
- II - sujeição a sistema especial de fiscalização;
- III - proibição de transacionar com os órgãos integrantes da Administração direta e indireta do Município.

Parágrafo Único - A imposição de penalidade:

- I - Não exclui:
  - a) o pagamento do tributo;
  - b) a influência de juros de mora;
  - c) a correção monetária do débito.
- II - Não exime o infrator:
  - a) do cumprimento da obrigação tributária acessória;
  - b) de outras sanções cíveis, administrativas ou criminais que couberem.

Artigo 104 - As multas cujos montantes não estiverem expressamente fixadas neste Código serão graduadas pela autoridade administrativa competente, observadas as disposições e os limites nele fixados.

Parágrafo Único - Na imposição e na graduação da multa, levar-se-á em conta:

- I - a menor ou maior gravidade da infração;
- II - As circunstâncias atenuantes ou agravantes;
- III - os antecedentes do infrator com relação às disposições da legislação tributária, observando o disposto no Artigo 91.

Artigo 105 - As infrações serão punidas com as seguintes multas:

- I - quando ocorrer atraso no pagamento de imposto de lançamento direto:
  - a) 5% (cinco por cento), quando o pagamento se efetuar nos primeiros 30 (trinta) dias após o vencimento;
  - b) 10% (dez por cento), quando o pagamento se efetuar após o 30º (trigésimo) dia até o 60º (sexagésimo) dia do vencimento;
  - c) 20% (vinte por cento), quando o pagamento se efetuar após o 60º (sexagésimo) dia do vencimento;

II - Quando ocorrer atraso no pagamento de taxas, contribuição de melhoria ou penalidades pecuniárias:

- a) 10% (dez por cento), quando o pagamento se efetuar nos primeiros 30 (trinta) dias após o vencimento;
- b) 20% (vinte por cento), quando pagamento se efetuar

c) 50% (cinquenta por cento), quando o pagamento se efetuar após o 60º (Sexagésimo) dia do vencimento;

III - quando se tratar do não cumprimento de obrigação tributária acessória, da qual não resulte a falta de pagamento de tributo, multa de 10% (dez por cento) até 3 (três) vezes o valor do salário mínimo mensal;

IV - quando se tratar do não cumprimento de obrigação tributária acessória da qual resulte falta de pagamento do tributo, no todo ou em parte: multa de 50% (cinquenta por cento) até 5 (cinco) vezes o valor do salário-mínimo mensal;

V - quando ocorrer falta de pagamento ou recolhimento a menor do imposto, lançado por homologação:

a) tratando-se de simples atraso no recolhimento, estando devidamente escriturada a operação e o montante do tributo devido antes do início do procedimento fiscal: 20% (vinte por cento) do valor do tributo devido;

b) tratando de simples atraso no recolhimento, estando devidamente escriturada a operação e o montante devido, apurada a infração mediante ação fiscal: multa de 50% (cinquenta por cento) do valor do tributo devido;

c) nos casos de sonegação fiscal e independentemente da ação criminal que couber: multa de 2 (duas) a 5 (cinco) vezes o valor do tributo sonegado.

Artigo 106 - Para efeitos deste Código, entende-se como sonegação fiscal a prática, pelo sujeito passivo ou por terceiros em benefício daquele, de quaisquer dos atos definidos pela Lei Federal nº. - 4 729 de 14 de julho de 1965, como crimes de sonegação fiscal, a saber:

I - prestar declaração falsa ou omitir, total ou parcialmente, informação que deva ser produzida a agentes do fisco, com intenção de eximir-se total ou parcialmente, do pagamento de tributo e quaisquer outros adicionais devidos por Lei;

II - inserir elementos inexatos ou omitir rendimentos ou operações de qualquer natureza em documentos ou livros exigidos pelas leis fiscais, com a intenção de exonerar-se do pagamento de tributos devidos à Fazenda Municipal;

III - alterar faturas e quaisquer documentos relativos a operações mercantis, com o propósito de fraudar a Fazenda Municipal;

IV - fornecer ou emitir documentos gratuitos ou alterar despesas, majorando-as, com o objetivo de obter dedução de tributos devidos à Fazenda Municipal;

Parágrafo Único - Apurada a prática de crime de sonegação fiscal, a Fazenda Municipal in refferá com ação penal, invocando o Artigo 1º da Lei Federal nº. 4729, de 14 de julho de 1965, que prevê a pena de detenção de 06 (seis) meses a 02 (dois) anos e multa de 2(duas) a 5 (cinco) vezes o valor do tributo sonegado.

Artigo 107 - Independentemente dos limites estabelecidos neste Código, as multas serão aplicadas em dobro, no caso de reincidência específica.



Artigo 108 - As multas serão cumulativas, quando resultarem concomitantemente do não cumprimento de obrigação tributária acessória e principal.

§ 1º - Apurando-se, no mesmo processo, o não cumprimento de mais de uma obrigação tributária acessória pelo mesmo sujeito passivo, impor-se-á somente a pena relativa à infração mais grave.

§ 2º - Quando o sujeito passivo infringir de forma continua da, o mesmo dispositivo da legislação tributária, impor-se-á uma só multa acrescida de 50% (cinquenta por cento), desde que a continuidade não caracterize reincidência e de que dela não resulte falta de pagamento do tributo, no todo ou em parte.

Artigo 109 - Serão punidos com multa de 0,1 (um décimo) até 10 (dez) vezes o valor do salário-mínimo mensal:

I - o síndico, leiloeiro, corretor, despachante ou quem quer que facilite, proporcione ou auxilie por qualquer forma a sonegação do tributo no todo ou em parte;

II - o árbitro que prejudicar a Fazenda Municipal, por negligência ou má fé nas avaliações;

III - as tipografias e estabelecimentos congêneres que:

a) aceitarem encomendas para confecção de livros e documentos fiscais estabelecidos pelo Município, sem a competente autorização da Fazenda Municipal;

b) não mantiverem registros atualizados de encomendas, execução e entrega de livros e documentos fiscais, na forma do regulamento;

IV - as autoridades, funcionários administrativos e quaisquer outras pessoas, independentemente de cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão, que embaraçarem, iludirem ou dificultarem a ação da Fazenda Municipal;

V - quaisquer outras pessoas físicas ou jurídicas que infringirem dispositivos da legislação tributária do Município para os quais não tenham sido especificadas penalidades próprias.

Artigo 110 - O valor da multa será reduzido de 20% (vinte por cento) e o respectivo processo arquivado se o infrator, no prazo previsto para a interposição de recurso voluntário, efetuar o pagamento do débito exigido na decisão de primeira instância.

Artigo 111 - Considera-se atenuante, para efeito de imposição e graduação de penalidades, o fato de o sujeito passivo procurar espontaneamente a repartição competente para sanar infração à legislação tributária, antes do início de qualquer procedimento fiscal.

Artigo 112 - As multas não pagas no prazo assinalado serão inscritas na dívida ativa, para cobrança executiva, sem prejuízo da fluência de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração.

Artigo 113 - O sistema de fiscalização será aplicado, a critério das autoridades fazendárias:

I - quando o sujeito passivo reincidir em infração à legislação tributária;

II - quando houver dúvida quanto à veracidade ou à au-

III - em quaisquer outros casos, hipóteses ou circunstâncias que justifiquem a sua aplicação.

Parágrafo Único - O sistema especial a que se refere este artigo será disciplinado em regulamento e poderá consistir, inclusive, no acompanhamento temporário das operações sujeitas ao tributo, por agente da Fazenda Municipal.

Artigo 114 - Os contribuintes que estiverem em débito com relação a tributos ou penalidades do Município, não poderão:

I - participar de licitações, qualquer que seja a modalidade, promovidas pelos órgãos da Administração direta ou indireta do Município;

II - celebrar contratos ou termos de qualquer natureza, ou transacionar a qualquer título com os órgãos da Administração direta ou indireta do Município, com exceções:

a) da formalização dos termos e garantias necessárias à concessão da moratória;

b) da compensação e da transação a que se referem os Artigos 75 e 76.

Parágrafo Único - Será obrigatória, para a prática dos atos previstos neste artigo, a apresentação da certidão negativa, na forma estabelecida na legislação tributária, observadas as execuções das alíneas A e B do inciso II deste Artigo.

#### CAPÍTULO VIII

##### Dos Prazos

Artigo 115 - Os prazos fixados na legislação tributária do Município serão contínuos, excluindo-se, na sua contagem, o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo Único - A legislação tributária poderá fixar, ao invés da concessão do prazo em dias, data certa para o vencimento de tributos ou pagamento de multas.

Artigo 116 - Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal da repartição em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

Parágrafo Único - Não ocorrendo a hipótese prevista neste artigo, o início ou o fim do prazo será transferido ou prorrogado para o primeiro dia útil de expediente normal, imediatamente seguinte ao anteriormente estabelecido.

#### CAPÍTULO IX

##### Da Correção Monetária

Artigo 117 - Os débitos decorrentes do não recolhimento, na data devida, de tributos, adicionais ou penalidades, que não forem efetivamente liquidados no trimestre civil em que deveriam ter sido pagos, terão o seu valor atualizado monetariamente em função das variações do poder aquisitivo da moeda nacional.

Parágrafo Único - O valor dos débitos que se refere este Artigo, será atualizado segundo os coeficientes aplicáveis pelas repartições fiscais da União, na forma prevista na Lei Federal nº 4357, de 16 de julho de 1964, e alterações posteriores.

Artigo 118 - A correção prevista no artigo anterior aplicar-se-á inclusive quanto aos débitos, cuja cobrança seja suspensa por medida administrativa ou judicial, salvo se o contribuinte tiver depositado em moeda a importância questionada.

§ 1º - No caso deste Artigo, a importância do depósito que tiver de ser devolvida, por ter sido julgada procedente a reclamação, o recurso ou a medida judicial será atualizada na forma prevista neste Capítulo.

§ 2º - As importâncias depositadas pelos contribuintes, em garantia de instância administrativa ou judicial, serão devolvidas obrigatoriamente no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da data da decisão que houver reconhecido a improcedência total ou parcial da exigência fiscal.

§ 3º - Se as importâncias depositadas, na forma do parágrafo anterior, não forem devolvidas no prazo nela previsto, ficarão sujeitas a permanente correção monetária até a data da efetiva devolução, podendo ser utilizadas pelo contribuinte como compensação, na forma do Artigo 75, no pagamento de tributos devidos à Municipalidade.

Artigo 119 - As multas e juros de mora previstos na legislação tributária como percentagem do débito fiscal, serão calculados sobre o respectivo montante corrigido monetariamente, nos termos deste capítulo.

Artigo 120 - A correção monetária prevista neste capítulo aplica-se a quaisquer débitos tributários que deveriam ter sido pagos antes da vigência deste Código, se o devedor ou o seu representante legal deixar de liquidar a obrigação no primeiro trimestre civil do exercício seguinte ao em que esta Lei entrar em vigor.

Artigo 121 - Excluem-se das disposições do artigo anterior, os débitos cuja cobrança esteja suspensa, por medida administrativa ou judicial, se o devedor ou seu representante legal já tiver depositado, em moeda, a importância questionada, ou vier a fazê-lo no primeiro trimestre civil no exercício seguinte ao em que esta Lei entrar em vigor.

Artigo 122 - A correção monetária é de aplicação obrigatória, só podendo ser dispensada nas hipóteses expressamente mencionadas neste Capítulo.

## TÍTULO II DAS NORMAS PROCESSUAIS

### CAPÍTULO I

#### Da Apreensão de Bens ou Documentos

Artigo 123 - Poderão ser apreendidas as coisas móveis, inclusive mercadorias e documentos, existentes em estabelecimento comercial, industrial, agrícola ou profissional do contribuinte, responsável ou de terceiros, ou em outros lugares ou em trânsito, que constituam prova material de infração à legislação tributária do Município.

Parágrafo Único - Havendo prova ou fundada suspeita de que as coisas se encontram em residência particular ou lugar utilizado como moradia, serão promovidas buscas e apreensão judiciais, sem prejuízo das medidas necessárias para evitar a remoção clandestina por parte de in-

Artigo 124 - Na apreensão lavrar-se-á auto com os elementos do auto de infração, observando-se no que couber, o disposto no Artigo 135.

Parágrafo Único - O auto de apreensão conterá a descrição das coisas ou dos documentos apreendidos, a indicação do lugar onde ficarão depositados e a assinatura do depositário, o qual será designado pelo autuante, podendo a designação recair no próprio credor, se for idôneo, a juízo do autuante.

Artigo 125 - Os documentos apreendidos, a requerimento do autuado, ser-lhe-ão devolvidos, ficando no processo cópia do inteiro teor ou da parte que deva fazer prova, caso o original seja indispensável a esse fim.

Artigo 126 - As coisas apreendidas serão restituídas, a requerimento, mediante depósito das quantias exigíveis, cuja importância será atribuída pela autoridade competente, ficando retidos, até decisão final, os espécimes necessárias à prova.

Parágrafo Único - Em relação a este artigo, aplica-se no que couber, o disposto nos artigos 157 e 162.

Artigo 127 - Se o autuado não provar o preenchimento dos requisitos ou o cumprimento das exigências para liberação dos bens apreendidos, no prazo de 60 (sessenta) dias após a apreensão, serão os bens levados a hasta pública ou leilão.

§ 1º - Quando a apreensão recair em bens de fácil deterioração, estes poderão ser doados, a critério da Administração a associações de caridade e demais entidades beneficentes ou de assistência social.

§ 2º - Apurando-se, na venda em hasta pública ou leilão, importância superior aos tributos, acréscimos legais e demais custos resultantes da modalidade da venda, será o autuado notificado para, no prazo não inferior a 30 (trinta) dias, receber o excedente, se já não houver comparecido para fazê-lo.

## SEÇÃO II

### Da Notificação Preliminar

Artigo 128 - Verificando-se omissão não dolosa do pagamento de tributo, ou qualquer infração da legislação tributária da qual possa resultar evasão de receita, será expedida contra o infrator notificação preliminar para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize a situação.

Parágrafo Único - Esgotado o prazo de que trata este artigo, sem que o infrator tenha regularizado a situação perante a repartição competente, lavrar-se-á o auto de infração.

Artigo 129 - A notificação preliminar será feita em fórmula degetacada do talonário próprio, no qual ficará cópia a carbono com o "CIENTE" do notificado, e conterá, entre outros, os seguintes documentos:

- I - Nome do notificado;
- II - Local, dia e hora da lavratura;
- III - Descrição sumária do fato que motivou a lavratura e indicação do dispositivo legal violado, quando couber;
- IV - valor do tributo e da multa devidos, se for o caso;

§ 1º - A notificação preliminar será lavrada no estabelecimento ou local onde se verificar a fiscalização ou a constatação da infração, ainda que aí não resida o fiscalizado ou infrator, e poderá ser datilografada ou impressa, com relação às palavras rituais, devendo ser os claros preenchidos a mão e inutilizadas as entrelinhas em branco.

§ 2º - Ao fiscalizado ou infrator, dar-se-á a cópia da notificação, autenticada pela autoridade, contra recibo original.

§ 3º - A recusa do recibo, que será declarada pela autoridade, não aproveita ao fiscalizado ou infrator, nem prejudica.

§ 4º - O disposto no parágrafo anterior é aplicável, inclusive, - aos fiscalizados ou infratores:

- I - analfabetos ou impossibilitados de assinar a notificação;
- II - aos incapazes, tal como definidos na Lei Civil;
- III - aos responsáveis por negócios ou atividades não regularmente constituídas.

§ 5º - Na hipótese do parágrafo anterior, a autoridade declarará essa circunstância na notificação.

§ 6º - A notificação preliminar não comporta reclamação, recurso ou defesa.

Artigo 130 - Considera-se convencido do débito fiscal, o contribuinte que pagar tributo mediante notificação preliminar.

Artigo 131 - Não caberá notificação preliminar, devendo o contribuinte ser imediatamente autuado.

I - quando for encontrado no exercício de atividade tributável sem prévia inscrição.

II - quando houver provas de tentativas de eximir-se ou furtar-se ao pagamento do tributo;

III - quando for manifesto o ânimo de sonegar;

IV - quando incidir em nova falta de que poderia resultar evasão de receita, antes de decorrido 1 (um) ano, contando da última notificação preliminar.

### SEÇÃO III Da Representação

Artigo 132 - Quando incompetente para notificar preliminarmente ou autuar, o agente do fisco deve e qualquer pessoa pode representar contra toda ação ou omissão contrária às disposições tributária do Município.

Artigo 133 - A representação far-se-á por escrito e conterá, além da assinatura do autor, ou seu nome, a profissão e endereço; será acompanhada de prova ou indicará os elementos deste e mencionará os meios ou as circunstâncias em razão dos quais se tornou conhecida a infração.

Artigo 134 - Recebida a representação, a autoridade competente providenciará imediatamente as diligências para verificar a respectiva veracidade e, conforme couber, notificará preliminarmente o infrator, autua-lo-a ou arquivará a representação.

CAPÍTULO II  
DOS ATOS INICIAIS

Seção I

Do Auto de Infração

Artigo 135 - O auto de infração, lavrado com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, deverá:

- I - mencionar o local, dia e hora da lavratura;
- II - referir-se ao nome do infrator e das testemunhas, se houver;
- III - descrever sumariamente o fato que constitui a infração e as circunstâncias pertinentes, indicar o dispositivo da legislação tributária municipal violado, e fazer referência ao termo de fiscalização em que consignou-se a infração, quando for o caso;

IV - conter a intimação ao infrator para pagar os tributos e multas devidos ou apresentar defesa e provas nos prazos previstos;

§ 1º - As omissões ou incorreções do auto não acarretarão nulidade de quando ao processo constarem elementos suficientes para a determinação da infração e do infrator.

§ 2º - A assinatura do autuado não constitui formalidade essencial à validade do auto e não implica em confissão nem a recusa agravará a pena.

§ 3º - Se o infrator, ou quem o represente, não puder ou não quiser assinar o ato, far-se-á a menção expressa dessa circunstância.

Artigo 136 - O auto de infração poderá ser lavrado cumulativamente com o de apreensão, e então conterá, também os elementos deste, conforme relacionados no parágrafo único do Artigo 124.

Artigo 137 - Da lavratura do auto será intimado o infrator:

- I - pessoalmente, sempre que possível, mediante entrega de cópia do auto ao autuado, seu representante ou preposto, contra recibo datado no original.
- II - por carta, acompanhada de cópia do auto, com aviso de recebimento (AR), datado e firmado pelo destinatário ou por alguém de seu domicílio.
- III - por edital na imprensa oficial ou em órgão de circulação local, com prazo não inferior a 30 (trinta) dias, se o infrator não puder ser encontrado pessoalmente ou por via postal.

Artigo 138 - A intimação presume-se feita:

- I - quando pessoal, na data do recibo;
- II - quando por carta, na data do recibo de volta e, se for essa omitida, 15 (quinze) dias após a entrega da carta no correio;
- III - quando por edital, no termo do prazo, contado este da data da publicação.

Artigo 139 - As intimações subsequentes à inicial far-se-ão pessoalmente, caso em que serão certificadas no processo, e por carta ou edital, conforme as circunstâncias, observando o disposto nos artigos 137 e 138.

## SEÇÃO II

### Da Reclamação Contra O Lançamento

Artigo 140 - O contribuinte que não concordar com o lançamento, poderá reclamar no prazo de 20 (vinte) dias, contados na forma prevista para as intimações, no artigo 138.

Artigo 141 - A reclamação contra o lançamento far-se-á por petição, facultada a juntada de documentos.

Artigo 142 - A reclamação contra o lançamento terá efeito suspensivo na cobrança dos tributos lançados.

## SEÇÃO III

### Da Defesa

Artigo 143 - O autuado apresentará defesa no prazo máximo de 20 (vinte) dias, contados da intimação.

Artigo 144 - A defesa do autuado será apresentada por petição à repartição por onde correr o processo, mediante o respectivo protocolo.

Parágrafo Único - Apresentada a defesa, o autuante terá o prazo de 10 (dez) dias para impugná-la, o que fará na forma do artigo seguinte.

Artigo 145 - Na defesa, o autuado alegará toda a matéria que entender útil, indicará e requererá as provas que pretenda produzir, juntará logo as que possuir e, sendo o caso, arrolará testemunhas, até o máximo de 3 (três).

Artigo 146 - Nos processos indicados mediante reclamação contra o lançamento, será vista a funcionário da repartição lançadora, a fim de informá-lo, no prazo de 10 (dez) dias contados da data em que receber o processo.

## CAPÍTULO III

### Das Provas

Artigo 147 - Findos os prazos a que se referem os artigos 143 e 144, o dirigente da repartição fiscal responsável pelo lançamento deferirá no prazo de 10 (dez) dias, a produção que não sejam manifestante ou protelatórias, ordenará a produção de outras que entender necessárias e fixará o prazo, não superior a 30 (trinta) dias, em que uma e outra devam ser produzidas.

Artigo 148 - As perícias deferidas competirão ao perito designado pela autoridade competente, na forma do artigo anterior, quando requeridas pelo autuante ou, nas reclamações contra o lançamento, pelo funcionário da fazenda, ou ainda quando ordenadas de ofício, poderão ser atribuídas a agente do fisco.

Artigo 149 - Ao autuado e ao autuante será permitido, sucessivamente, reinquirir as testemunhas, do mesmo modo, ao reclamante e ao responsável pelo lançamento, nas reclamações contra o lançamento.

Artigo 150 - O autuado e o reclamante poderão participar das diligências, pessoalmente ou através de seus prepostos ou representantes legais, e as alegações que fizerem serão juntadas ao processo ou constarão do termo de diligência, para serem apreciadas no julgamento.

Artigo 151 - Não se admitirá prova fundada em exame de livros ou de repartições da Fazenda Municipal, ou em depoimentos pessoais.

## CAPÍTULO IV

### Da Decisão Em Primeira Instância

Artigo 152 - Findo o prazo para a produção de provas, ou perempto o direito de apresentar defesa, o processo será presente à autoridade julgadora, que proferirá decisão, no prazo de 10 (dez) dias.

§ 1º - Se entender necessário, a autoridade poderá, no prazo deste artigo, a requerimento da parte ou de ofício, dar vista, sucessivamente, ao autuado e ao autuante, ou ao reclamante e ao responsável pelo lançamento, por 5 (cinco) dias a cada um, para as alegações finais.

§ 2º - Verificada a hipótese do parágrafo anterior, a autoridade terá novo prazo de 10 (dez) dias, para proferir a decisão.

§ 3º - A autoridade não fica adstrita às alegações das partes, devendo julgar de acordo com sua convicção, em face das provas produzidas no processo.

§ 4º - Se não considerar habilitada a decidir, a autoridade poderá converter o processo em diligência e determinar a produção de provas novas, observando o disposto no Capítulo III deste Título e prosseguindo-se na forma deste Capítulo, na parte aplicável.

Artigo 153 - A decisão, redigida, com simplicidade e clareza, concluirá pela procedência ou improcedência do auto de infração ou da reclamação contra o lançamento, definindo expressamente os seus efeitos num e noutro caso.

Artigo 154 - Não sendo proferida decisão, no prazo legal, nem convertido o julgamento em diligência, poderá a parte interpor recurso voluntário, como se fora julgado procedente o auto de infração ou improcedente a reclamação contra o lançamento, cessando, com a interposição de recurso a jurisdição da autoridade de primeira instância.

## CAPÍTULO V

### Dos Recursos

#### SEÇÃO I

##### Do Recurso Voluntário

Artigo 155 - Da decisão de primeira instância contrária, no todo ou em parte, ao contribuinte caberá recurso voluntário para o Prefeito, com efeito suspensivo, interposto no prazo de 20 (vinte) dias, contados da ciência da decisão.

Parágrafo Único - À ciência da decisão, aplicam-se as normas e os prazos dos artigos 137 e 138.

Artigo 156 - É vetado reunir em uma só petição, recursos referentes a mais de uma decisão, ainda que versem sobre o mesmo processo fiscal.

#### SEÇÃO II

##### Da Garantia de Instância

Artigo 157 - Nenhum recurso voluntário será encaminhado ao Prefeito, sem o prévio depósito em dinheiro das quantias exigidas, permitindo o direito do recorrente que não efetuar o depósito no prazo e na forma previstos nesta Seção.

Artigo 158 - Quando a importância total em litígio exceder o valor do salário-mínimo mensal, permitir-se-á a prestação de fiança.



§ 1º - A fiança prestar-se-á por termo, mediante a indicação de fiador idôneo, a juízo da Administração, ou pela caução de títulos da dívida pública da União, dos Estados ou dos Municípios.

§ 2º - A caução, quando for o caso, far-se-á no valor dos títulos, multas e outros adicionais exigidos e pela cotação dos títulos - no mercado, devendo o recorrente declarar no requerimento que se obriga a efetuar o pagamento do remanescente da dívida ativa no prazo de 08 (oito) dias, contados da notificação, se o produto da venda dos títulos não for suficiente para a liquidação do débito.

Artigo 159 - No requerimento em que se indicar o fiador, deverá este juízo manifestar sua expressa quiescência, bem como de seu cônjuge, conforme o regime aplicável aos bens, sob pena de indeferimento.

Parágrafo Único - o requerimento a que se refere este artigo, - cumpridas as exigências nele relacionadas, ficará anexado ao processo.

Artigo 160 - Se a autoridade julgadora de primeira instância aceitar o fiador, marcar-lhe-á prazo de 10 (dez) dias para assinar o respectivo termo.

§ 1º - Se o fiador não comparecer no prazo marcado ou se for julgado idôneo, poderá o recorrente, depois de intimado e dentro do prazo igual ao que restava quando protocolado o o requerimento de prestação de fiança oferecer outro fiador, indicando os elementos com provedores da idoneidade do mesmo.

§ 2º - Não se admitirá com o fiador sócio solidário da firma recorrente nem qualquer outra pessoa em débito com a Fazenda Municipal, pelo que, ao requerimento de fiança, deverá ser juntada Certidão Negativa do fiador proposto.

Artigo 161 - Recusados 2 (dois) fiadores, será o requerente intimado a efetuar o depósito, dentro de 5 (cinco) dias, ou em prazo legal ao que lhe restava quando protocolado o segundo requerimento de prestação de fiança se este prazo for maior.

Artigo 162 - Não ocorrendo a hipótese de prestação de fiança, o depósito deverá ser feito no prazo de 10 (dez) dias a contar da data em que o recurso der entrada no protocolo.

Artigo 163 - Após protocolado, o recurso será encaminhado à autoridade julgadora de primeira instância, que aguardará o depósito da quantia exigida ou a apresentação do fiador, conforme o caso.

Artigo 164 - Efetuado o depósito ou prestada a fiança, conforme o caso, o autoridade julgadora de primeira instância verificará se foram trazidos ao recurso, fatos ou elementos novos não constantes da defesa ou da reclamação que lhe deu origem.

Artigo 165 - Os fatos novos porventura trazidos ao recurso, serão examinados pela autoridade julgadora de primeira instância, antes do encaminhamento do processo ao Prefeito.

Parágrafo Único - Em hipótese alguma poderá a autoridade referida neste artigo, modificar o seu julgamento, mas poderá, face aos novos elementos do processo, justificar o seu procedimento anterior.

Artigo 166 - O recurso deverá ser remetido ao Prefeito no prazo máximo de 10 (dez) dias, a contar da data do depósito ou de prestação da fiança, conforme o caso, independentemente da prestação ou não de fatos ou elementos novos que possam levar a autoridade julgadora de primeira instância a proceder na forma do artigo anterior e seu parágrafo.

### SEÇÃO III DO RECURSO DE OFÍCIO

Artigo 167 - Das decisões de primeira instância contrária, no todo ou em parte, à Fazenda Municipal, inclusive por desclassificação da infração, será interposto recurso de ofício, com efeito suspensivo, sempre que a importância em litígio exceder o valor do salário-mínimo mensal.

Parágrafo Único - Se a autoridade julgadora deixar de recorrer de ofício, no caso previsto neste artigo, cumpre ao servidor iniciador do processo, ou a qualquer outro que do fato tomar conhecimento, interpor o recurso, em petição encaminhada por intermédio daquela autoridade.

Artigo 168 - Subindo o processo de grau de recurso voluntário, e sendo também o caso de recurso de ofício não interposto, o Prefeito tomará conhecimento pleno do processo, como se tivesse havido tal recurso.

### CAPÍTULO VI DA EXECUÇÃO DAS DECISÕES FISCAIS

Artigo 169 - As decisões fiscais definidas serão cumpridas:

I - pela notificação do sujeito passivo e, quando for o caso, também do seu fiador, prar, no prazo legal de 10 (dez) dias, satisfazer ao pagamento do valor da condenação.

II - pela notificação do sujeito passivo para vir receber importância indevidamente recolhida como tributo, ou multa.

III - pela notificação do sujeito passivo para vir receber, ou, quando for o caso, pagar, no prazo de 10 (dez) dias, a diferença entre:

a) o valor da condenação e a importância depositada em garantia de instância;

b) o valor da condenação e o produto da venda de títulos caucionados, quando não satisfeito o pagamento no prazo legal;

IV - pela liberação de bens, mercadorias ou documentos apreendidos ou depositados, ou pela restituição do produto de sua venda, se tiver havido alienação, ou do seu valor de mercado, se houver ocorrido doação.

V - pela imediata inscrição, na dívida ativa, e remessa da Certidão para cobrança executiva, dos débitos a que se referem os Incisos I e III deste Artigo, se não tiverem sido pagos no prazo estabelecido.

Artigo 170 - A venda de títulos da dívida pública aceitos em caução não se realizará abaixo da cotação; deduzidas as despesas da venda, inclusive as taxas oficiais de corretagem, proceder-se-á, em tudo que couber, na forma do Inciso III, alínea B), do Art.169 e do §

LIVRO SEGUNDO  
PARTE INICIAL

TÍTULO I  
DO SISTEMA TRIBUTÁRIO

CAPÍTULO ÚNICO  
DA ESTRUTURA

Artigo 171 - Integram o sistema tributário municipal:

I - IMPOSTOS

- a) Imposto Predial e Territorial Urbano;
- b) Imposto Sobre Serviço.

II - TAXAS

- a) Taxa de Expediente;
- b) Taxa de Licença;
- c) Taxa de Serviços Urbanos;
- d) Taxa de Serviços Diversos;
- e) Taxa de Pavimentação e Calçamento;
- f) Taxa de Conservação de Estradas Municipais.

III - CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA.

TÍTULO II  
DOS IMPOSTOS

CAPÍTULO I  
DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO

SEÇÃO I  
DA INCIDÊNCIA E DOS CONTRIBUÍNTES

Artigo 172 - O imposto predial e territorial urbano tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de todo e qualquer bem imóvel, por natureza ou por acessão física, tal como definido na lei civil, situado no Território do Município e que independentemente de sua localização, satisfaça a qualquer das seguintes condições:

I - possua área igual ou inferior a 10.000 m<sup>2</sup> (dez mil metros quadrados), independentemente de sua destinação ou efetiva exploração.

II - não se destine a exploração agrícola, pecuária, extrativa vegetal ou agro industrial.

Artigo 173 - O contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio ou o seu possuidor a qualquer título.

Parágrafo Único - Respondem solidariamente pelo pagamento do imposto, o titular do domínio pleno, o justo possuidor, o titular de direito de usufruto, uso ou habitação, os promitentes compradores omitidos na posse, os concessionários, os promitentes concessionários, os posseiros, os comodatários e os ocupantes a qualquer título do imóvel, ainda que pertencentes a qualquer pessoa jurídica ou física, de direito público ou privado, isenta do imposto ou a ele imune.

Artigo 174 - O imposto é anual e, na forma da Lei Civil, se transmite aos adquirentes, salvo se constar da escritura Certidão Negativa de débitos fiscais.

## SEÇÃO II DO CADASTRO IMOBILIÁRIO FISCAL

Artigo 175 - Os terrenos edificados ou não, em construção, em ruínas ou em demolição, que satisfaçam a quaisquer das condições previstas no Artigo 172, inclusive os que venham a surgir por desmembramento ou remembramento dos atuais, serão inscritos no cadastro imobiliário fiscal, ainda que seus titulares não estejam sujeitos ao pagamento do imposto.

Artigo 176 - A inscrição no cadastro imobiliário fiscal será promovida pelo contribuinte ou responsável, na forma e nos prazos estabelecidos no regulamento.

Parágrafo Único - As declarações prestadas pelo contribuinte, no ato da inscrição ou da atualização dos dados cadastrais, não implicam na sua aceitação pelo fisco, que poderá revê-las a qualquer época, independentemente de prévia ressalva ou comunicação.

Artigo 177 - A inscrição ou retificação de ofício não exime o infrator das multas que couberem.

Artigo 178 - Constitui crime de sonegação fiscal, passível de detenção de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos e multa de 2 (duas) a 5 (cinco) vezes o valor do tributo, a declaração de dados inexatos sobre o imóvel ou de valores notoriamente inferiores aos reais, nos termos do Artigo 1º Inciso I da Lei Federal nº.4729, de 14 de julho de 1965.

Artigo 179 - Até o dia 10 (dez) de cada mês, os serventuários da Justiça enviarão ao cadastro imobiliário fiscal, extratos ou comunicações dos atos relativos a imóveis, inclusive escrituras de enfiteuse, anticrese, hipoteca, arrendamento ou locação, bem como das averbações, inscrições ou transcrições realizadas no mês anterior.

Parágrafo Único - O regulamento fixará a forma e as características dos extratos e comunicações, sendo facultada ao serventuário, se assim o preferir, enviar à repartição fiscal uma das vias do documento original.

## SEÇÃO III DO CÁLCULO DO IMPOSTO

Artigo 180 - O imposto predial e territorial será calculado mediante a aplicação, sobre o valor venal dos imóveis respectivos, das alíquotas estabelecidas na Tabela I que integra este Código.

Parágrafo Único - Considera-se valor venal do imóvel, para fins prévios neste artigo:

I - no caso de terrenos não edificados, em construção, em ruínas ou em demolição: o valor de terra nua;

II - nos demais casos: o valor da terra e da edificação, considerados em conjunto.

Artigo 181 - Será arbitrado pela Administração e anualmente atualizado, na forma do regulamento, o valor venal do imóvel, com base nas suas características e condições peculiares, levando-se em conta, entre outros fatores, sua forma, dimensão, localização, estado da construção, valores das áreas vizinhas ou situadas em zonas economicamente equivalentes, custo unitário da construção e os valores aferidos no mercado imobiliário, de modo que os impostos territorial e predial não sejam de valores superiores a 1% (um por cento) da Unidade Básica de Cálculo.

Parágrafo Único - Para fins de lançamento do imposto predial e territorial urbano, a administração tributária do Município manterá permanentemente atualizados os valores venais dos imóveis, utilizando, entre outras, as seguintes fontes, em conjunto ou separadamente.

I - Declarações fornecidas obrigatoriamente pelos contribuintes;

II - Informações sobre o valor dos bens imóveis de propriedade de terceiros, obtidas na forma do Artigo 197, da Lei nº 5172/66 (Código Tributário Nacional);

III - Permuta de informações fiscais com a administração tributária do Estado, da União ou de outros Municípios da mesma região geo-econômica, na forma do Artigo 199, da Lei nº 5172/66 (Código Tributário Nacional);

IV - demais estudos e investigações conduzidas pela administração municipal, diretamente ou através de comissões especiais, com base nos dados do mercado imobiliário local.

Artigo 182 - Fica o Prefeito autorizado a estabelecer por Decreto, reduções a serem calculadas sobre o montante do tributo a pagar, tendo em vista a prática, pelo contribuinte de atos que efetivamente conduzam ao aumento do número de construções, à execução de melhoramentos públicos ou particulares às expensas do contribuinte ou a qualquer forma de ampliação ou dinamização do mercado imobiliário local.

Parágrafo Único - As reduções a que se refere este Artigo não poderão exceder:

I - a 75% (setenta e cinco por cento) do valor do tributo a pagar, no caso de efetiva construção de obras, visando à edificação definitiva do terreno ou a substituição de edificação de qualidade, tamanho ou características superiores às já existentes.

II - a 50% (cinquenta por cento) do valor do tributo a pagar, nos demais casos.

#### SEÇÃO IV DO LANÇAMENTO

Artigo 183 - O lançamento será feito à vista dos elementos constantes do cadastro imobiliário fiscal, quer declarados pelo contribuinte, quer apurados pelo fisco.

Artigo 184 - Na hipótese de condomínio, o imposto poderá ser lançado em nome de um, de alguns ou de todos os condôminos; em se tratando, porém, de condomínio cujas unidades, nos termos da lei civil, constituam unidades autônomas, o imposto será lançado individualmente em nome de cada um dos respectivos titulares.

Parágrafo Único - O imposto que gravar imóvel em processo de inventário será lançado em nome do espólio; julgada a partilha, far-se-á o lançamento em nome do adquirente.

Artigo 185 - Far-se-á o lançamento anualmente, exigido o imposto de uma só vez ou em parcelas, conforme dispuser o regulamento.

Artigo 186 - A qualquer tempo poderão ser efetuados lançamentos omitidos por quaisquer circunstâncias nas épocas próprias, promovidos lançamentos aditivos, retificadas as folhas dos lançamentos existentes, bem como feitos lançamentos substitutivos.

Parágrafo Único - Os lançamentos relativos a exercícios anteriores serão feitos de conformidade com os valores e disposições legais das épocas a que se referirem, ressalvadas as disposições legais de

SEÇÃO V  
DA IMUNIDADE E ISENÇÕES

Artigo 187 - É vedado o lançamento do imposto predial e territorial urbano sobre:

- I - imóveis de propriedade da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;
- II - templos de qualquer culto;
- III - imóveis de propriedade dos partidos políticos;
- IV - imóveis de propriedade de instituições de educação e de assistência social, observados os requisitos do § 4º deste artigo.

§ 1º - O disposto no Inciso I deste Artigo é extensivo às autarquias, no que se refere aos imóveis efetivamente vinculados às suas finalidades essenciais ou delas decorrentes, mas não exonera o promitente comprador da obrigação de pagar o imposto que incidir sobre o imóvel, objeto de promessa de compra e venda.

§ 2º - O disposto no Inciso I deste Artigo não se aplica aos casos de enfiteuse ou aforamento, devendo o imposto, nesse caso, ser lançado em nome do titular do domínio útil.

§ 3º - O disposto no Inciso II deste Artigo aplica-se a todo e qualquer imóvel em que se pratique, permanentemente, qualquer atividade que, pelas suas características, possa ser qualificada como culto, independentemente da fé professada; a imunidade, todavia, se restringe ao local do culto, não se estendendo a outros imóveis de propriedade, uso ou posse da entidade religiosa que não satisfaça às condições estabelecidas neste Artigo.

§ 4º - O disposto no Inciso IV deste Artigo é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:

- I - não distribuírem qualquer parcela do seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação no seu resultado;
- II - aplicarem integralmente, no país, os seus recursos, na manutenção dos seus objetivos institucionais;
- III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar a sua exatidão.

§ 5º - Na falta de cumprimento do disposto no Parágrafo anterior, o Executivo determinará a suspensão do benefício a que se refere este artigo.

Artigo 188 - Ficam isentos do pagamento do imposto predial e territorial urbano os imóveis localizados fora dos aglomerados urbanos, desde que observada a existência simultânea dos seguintes requisitos:

- I - possuam área igual ou inferior a 10.000m<sup>2</sup> (dez mil metros quadrados);
- II - sejam cultivados, com pouca expressão econômica ou com caráter de cultura de subsistência só ou com auxílio de sua família, pelo proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título, que não detenha, de fato ou de direito, qualquer dos poderes inerentes ao domínio de outro imóvel localizado no território do Município;
- III - não possuam edificações suntuosas nem outras obras de embeleza-

III - não possuam edificações suntuosas nem outras obras de embeleza-

IV - não possam ser caracterizados como empresas agrícolas, industriais extrativas ou qualquer modalidade de atividade empresarial.

Artigo 189 - Ficam isentos do pagamento do imposto predial e territorial urbano os prédios ou unidades autônomas cedidos gratuitamente, em sua totalidade, para uso da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Artigo 190 - O regulamento fixará a forma e os prazos para o reconhecimento das isenções e das imunidades a que se refere esta Seção.

## CAPÍTULO II DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS

### Seção I Da Incidência e dos Contribuintes

Artigo 191 - O imposto sobre serviços de qualquer natureza tem como fato gerador a prestação, por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo, dos serviços constantes da lista abaixo, ou que a eles possam ser equiparados:

- 1 - Médicos, dentistas e veterinários.
- 2 - Enfermeiros, protéticos, obstretas, ortopédicos, psicólogos.
- 3 - Laboratórios de análises clínicas e eletricidade médica.
- 4 - Hospitais, sanatórios, ambulatórios, prontos-socorros, bancos de sangue, casas de saúde, casas de recuperação ou repouso sob orientação médica.
- 5 - Advogados ou provisionados.
- 6 - Agentes da propriedade industrial.
- 7 - Agentes da propriedade artística ou literária.
- 8 - Peritos e avaliadores.
- 9 - Tradutores intérpretes.
- 10 - Despachantes.
- 11 - Economistas.
- 12 - Contadores, auditores, guarda-livros e técnicos em contabilidade.
- 13 - Organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa.
- 14 - Datilografia, estenografia, secretaria e expediente.
- 15 - Administração de bens ou negócios, inclusive consórcios ou fundos mútuos para aquisição de bens.
- 16 - Recrutamento, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, inclusive por empregados do prestador de serviços ou por trabalhadores avulsos por ele contratados.
- 17 - Engenheiros, arquitetos, urbanistas.
- 18 - Projetistas, calculistas, desenhistas técnicos.
- 19 - Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes, inclusive serviços auxiliares ou complementares.
- 20 - Demolição, conservação e reparação de edifícios, estradas, pontes e congêneres.
- 21 - Limpeza de imóveis.
- 22 - Raspagem e lustração de assoalhos.
- 23 - Desinfecção e higienização.
- 24 - Lustração de bens móveis.
- 25 - Barbeiros, cabeleireiros, manicuras, pedicuras, tratamento

- 26 - Banhos duchas, massagens, ginásticas e congêneres.
- 27 - Transporte e comunicações, de natureza estritamente municipal.
- 28 - Diversões públicas:
- a) teatros, cinemas, circos, auditórios, parques de diversão, dancings e congêneres;
  - b) exposições para cobrança de ingressos;
  - c) bilhares, boliches e outros jogos permitidos;
  - d) competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem participação do espectador, inclusive as realizadas em auditórios de estações de rádio ou de televisão;
  - e) bailes, shows, festivais, recitais e congêneres;
  - f) execução de música, individualmente ou por conjunto;
  - g) fornecimento de música mediante transmissão, por qualquer processo.
- 29 - Organização de festas e bufês.
- 30 - Agências de turismo, passeios e excursões, guias de turismo.
- 31 - Intermediação, inclusive corretagem, de bens móveis e imóveis.
- 32 - Agenciamento e representação de qualquer natureza, não incluídos em outros itens desta lista.
- 33 - Análises técnicas.
- 34 - Organização de feiras de amostras, congressos e congêneres.
- 35 - Propaganda e publicidade, inclusive planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade; elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários; divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio.
- 36 - Armazens gerais, armazens frigoríficos e silos; carga, descarga, arrumação e guarda de bens, inclusive guarda-móveis e serviços correlatos.
- 37 - Depósitos de qualquer natureza.
- 38 - Guarda e estacionamento de veículos.
- 39 - Hospedagem em hotéis, pensões e congêneres.
- 40 - Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, aparelhos e equipamentos.
- 41 - Concerto e restauração de quaisquer objetos.
- 42 - Recondicionamento de motores.
- 43 - Pintura de objetos não destinados a comercialização ou industrialização.
- 44 - Ensino de qualquer grau ou natureza.
- 45 - Alfaiate, modistas, costureiros, prestados ao usuário final, quando o material, salvo o de aviamento, seja fornecido pelo usuário.
- 46 - Tinturaria e lavanderia.
- 47 - Beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, acondicionamento e operações similares, de objetos não destinados à comercialização ou industrialização.
- 48 - Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido (exceto a prestação de serviço ao poder público, a autarquias, a empresas concessionárias de produção de energia elétrica).
- 49 - Colocação de tapetes e cortinas com material fornecido pelo usuário final do serviço.
- 50 - Estúdios fotográficos e cinematográficos, inclusive revelação, ampliação, cópia e reprodução, estúdios de gravação, de sons ou ruídos, inclusive vídeo-tapes para televisão.



- 52 - Locação de bens móveis.
- 53 - Composição gráfica, clichêria, sincografia, litografia e fotolitografia.
- 54 - Recautchutagem ou regeneração de pneumáticos.
- 55 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio e de seguros.
- 56 - Encadernação de livros e revistas.
- 57 - Cobranças, inclusive de direitos autorais.
- 58 - Distribuição e venda de bilhetes de loteria.
- 59 - Empresas funerárias.
- 60 - Embarque e desembarque de gado.
- 61 - Embarque e desembarque de cereais, produtos industrializados ou matéria prima bruta.
- 62 - Embarque ou desembarque de máquinas, equipamentos e outros.
- 63 - Execução por administração, empreitada ou sub-empreitada de obras de construção naval; reparos, manutenção, calafetagem e pintura de barcos de qualquer porte.

Artigo 192 - A incidência do imposto e a sua cobrança independentes:  
I - do resultado financeiro do efetivo exercício da atividade;  
II - do cumprimento de quaisquer exigências legais ou regulamentares relativas ao exercício da atividade, sem prejuízo das penalidades cabíveis;

Artigo 193 - O imposto sobre serviço será devido ao Município de Ladário - Estado de Mato Grosso:

I - no caso de construção civil, quando a obra se localizar dentro do seu território, ainda que o prestador tenha estabelecimento ou domicílio tributário fora dele;

II - nos demais casos, quando o estabelecimento ou o domicílio tributário do prestador se localizar no território do Município, ainda que o serviço seja prestado fora dele.

Artigo 194 - Contribuinte do imposto é o prestador do serviço, assim entendida a pessoa física ou jurídica, com ou sem estabelecimento fixo, que exerça, habitual ou temporariamente, individualmente ou em sociedade, qualquer das atividades relacionadas no artigo 191.

Parágrafo Único - As empresas ou profissionais autônomos são solidariamente responsáveis pelo pagamento do imposto relativo aos serviços a ele prestados por terceiros, se não exigirem do prestador do serviço, a comprovação da respectiva inscrição no cadastro de contribuintes da Prefeitura.

## SEÇÃO II DO CADASTRO DE CONTRIBUINTES

Artigo 195 - Todas as pessoas físicas ou jurídicas, com ou sem estabelecimento fixo, que exerçam, habitual ou temporariamente, individualmente ou em sociedade, qualquer das atividades relacionadas no Artigo 191, ficam obrigados à inscrição no cadastro de contribuintes do imposto sobre serviços.

Parágrafo Único - A inscrição no cadastro a que se refere este artigo será promovida pelo contribuinte ou responsável, na forma e nos prazos estipulados no regulamento.

Artigo 196 - As declarações prestadas pelo contribuinte ou responsável pelo ato da inscrição ou da atualização dos dados cadastrais, não implicam na sua aceitação pelo fisco que poderá revê-las a qualquer época, independentemente de prévia ressalva ou comunicação.

Parágrafo Único - A inscrição, alteração ou retificação não eximem o infrator das multas que couberem.

Artigo 197 - A obrigatoriedade da inscrição estende-se às pessoas físicas ou jurídicas imunes ou isentas do pagamento do imposto.

Artigo 198 - A inscrição deverá operar-se antes do início das atividades do prestador do serviço.

Artigo 199 - O contribuinte é obrigado a comunicar a cessação da atividade, no prazo e na forma do regulamento.

Parágrafo Único - A anotação de cessação da atividade não implica na quitação ou dispensa de pagamento de qualquer débito existente, ainda que venham a ser apurados posteriormente à declaração do contribuinte.

### SEÇÃO III DO CÁLCULO DO IMPOSTO

Artigo 200 - A base de cálculo do imposto é o preço do serviço, ressalvadas as seguintes hipóteses:

I - quando a prestação do serviço se der sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, caso em que o imposto será cobrado de acordo com o Inciso I do Artigo 203.

II - quando a prestação dos serviços a que se referem os itens 19 e 20 da lista do Artigo 191, caso em que o imposto será calculado sobre o preço do serviço, deduzidas as parcelas correspondentes:

a) ao valor dos materiais fornecidos pelo prestador do serviço.

b) ao valor das subempreitadas já tributadas pelo imposto.

III - quando os serviços a que se referem os Itens 1, 2, 3, 5, 6, 11, 12 e 17 da lista do Artigo 191 forem prestados por sociedades profissionais, caso em que o imposto será cobrado de acordo com o Inciso II do Artigo 203.

IV - quando a prestação dos serviços a que se referem os Itens 29, 41, 42 e 56 da lista do Artigo 191 envolver o fornecimento de mercadorias, caso em que não se inclui, na base de cálculo, o valor das mercadorias fornecidas.

Parágrafo Único - Considera-se trabalho pessoal do próprio contribuinte, para os efeitos do Inciso I deste Artigo, o executado pessoalmente pelo contribuinte, com o auxílio de até 2 (dois) empregados.

Artigo 201 - No caso de prestação de serviços a crédito, sob qualquer modalidade, o imposto deve ser pago de uma só vez, sobre o valor total da operação.

Parágrafo Único - Incluem-se na base de cálculo do imposto os ônus relativos à concessão do crédito, ainda que cobrados em separado.

Artigo 202 - Na prestação de serviços a título gratuito, feita por contribuinte do imposto, este será calculado sobre o valor declarado pelo prestador do serviço nos documentos fiscais referentes à operação.

§ 1º - O valor declarado pelo contribuinte não poderá ser inferior ao vigente no mercado local.

§ 2º - No caso de declaração de valores notoriamente inferiores aos vigentes no mercado local, a Fazenda Municipal arbitrará a importância a ser paga, sem prejuízo da cominação das penalidades cabíveis.

§ 3º - O disposto no parágrafo anterior aplica-se aos casos de:

- I - existência da declaração nos documentos fiscais;
- II - não emissão dos documentos fiscais nas operações a título gratuito.

Artigo 203 - O imposto será cobrado:

I - na hipótese do Inciso I do Artigo 200, pela aplicação, sobre o valor do salário-mínimo mensal, dos coeficientes relacionados na Tabela II, que integra este Código, calculadas para cada profissional habilitado;

II - Na hipótese do Inciso II, do Artigo 200, pela soma dos valores obtidos na forma do Inciso I deste Artigo, calculados com relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, - nos termos da Lei aplicável.

III - nos demais casos, pela aplicação, sobre a receita bruta mensal, das alíquotas relacionadas na Tabela II, que integra este Código.

§ 1º - Quando o contribuinte exercer mais de uma atividade tributável, adotar-se-á para cálculo do imposto o coeficiente ou a alíquota correspondente à atividade predominante, assim entendida, a critério da Administração e de acordo com a natureza da atividade.

I - a que contribui em maior parte para a formação da receita bruta mensal;

II - a que ocupa maior número de pessoas;

III - a que demanda maior prazo de execução.

§ 2º - Quando a atividade tributável for exercida em estabelecimentos distintos, o imposto será calculado e cobrado por estabelecimento.

§ 3º - Consideram-se estabelecimentos distintos, para efeito do parágrafo anterior:

I - os que, embora no mesmo local, ainda que com idênticas atividades, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II - os que, embora pertencentes à mesma pessoa física ou jurídica, funcionem em locais diversos, não se considerando como tal 2 (dois) ou mais imóveis contíguos e com comunicação interna, nem as várias salas ou pavimentos de um mesmo imóvel.

§ 4º - Na hipótese do Inciso III deste Artigo, quando não puder ser conhecido o valor efetivo da receita bruta, ou ainda quando os registros relativos ao imposto não merecerem fé, o imposto será calculado sobre a receita bruta arbitrada, a qual não poderá, em hipótese alguma, ser inferior ao total das seguintes parcelas:

I - valor das matérias primas, combustíveis e outros materiais consumidos ou aplicados no período;

II - folha de salários pagos durante o período, adicionada de

III-  $1/120$  (um, cento e vinte avos) do valor do imóvel, parte dele e das máquinas e equipamentos utilizados na prestação do serviço, computados ao mês ou fração.

IV - despesas com fornecimento de água, luz, telefone e demais em cargos mensais obrigatórios do contribuinte.

#### SEÇÃO IV

##### DO LANÇAMENTO

Artigo 204 - O lançamento do imposto far-se-á:

I - Anualmente - pelo órgão fazendário, com relação às atividades relacionadas na Tabela II, que integra este Código, quando exercidas por profissionais autônomos.

II - Mensalmente ou no ato da execução do serviço, mediante lançamento por homologação, com relação às atividades relacionadas na Tabela II, que integra este Código, quando exercidas por empresas ou pessoas a elas equiparadas.

Parágrafo Único - Na hipótese do Inciso III do Artigo 200, o lançamento será feito:

I - Em nome da sociedade, quando esta estiver legalmente constituída.

II - Em nome de um, de alguns ou de todos os sócios, quando se tratar de sociedade de fato, sem prejuízo da responsabilidade solidária de todos os sócios.

#### SEÇÃO V

##### DO DOCUMENTO FISCAL

Artigo 205 - É obrigatório, por parte dos contribuintes sujeitos ao regime de lançamento por homologação, a emissão de nota de transação em todas as operações que constituam ou possam a vir constituir fato gerador do imposto, na forma estabelecida neste Código.

Artigo 206 - A nota de transação obedecerá aos requisitos fixados em requerimento, não podendo ser emendada ou raturada de modo que lhe prejudique a clareza ou a verdade.

Artigo 207 - A impressão das notas de transação dependerá de prévia autorização da repartição fazendária competente.

Parágrafo Único - As tipografias e estabelecimentos congêneres são obrigados a manter, na forma e nos prazos previstos no regulamento, registros próprios das notas de transação que imprimirem.

Artigo 208 - Nas operações à vista, o regulamento pode estabelecer casos em que a nota de transação poderá ser substituída pelo cupão de máquinas registradora.

#### SEÇÃO VI

##### DA ESCRITA FISCAL

Artigo 209 - Os contribuintes do imposto sobre serviços sujeitos ao regime de lançamento por homologação são obrigados, além de outras exigências estabelecidas em Lei, a escrituração dos seguintes livros:

I - Livro de Registro de Operações;

Parágrafo Único - Os livros a que se refere este Artigo obedecerão aos modelos estabelecidos no regulamento.

Artigo 210 - Constituem instrumentos auxiliares da escrita fiscal os livros da contabilidade geral do contribuinte, tanto os de uso obrigatório quanto os auxiliares, demais documentos fiscais, as guias de recolhimento do imposto e demais documentos, ainda que pertencentes ao arquivado de terceiros, que se relacionem, direta ou indiretamente, com os lançamentos efetuados na escrita fiscal ou comercial do contribuinte ou responsável.

Artigo 211 - Cada estabelecimento, seja matriz, filial, depósito, sucursal, agência ou repartição, terá, no referente à competência do Município, escrituração fiscal, vedada a sua centralização na matriz ou estabelecimento principal.

Artigo 212 - Nenhum livro da escrita fiscal poderá ser utilizado sem prévia autenticação pela repartição competente.

#### SEÇÃO VII

##### DOS CONTRIBUÍNTES DE RUDIMENTAR ORGANIZAÇÃO

Artigo 213 - Os contribuintes de rudimentar organização, tal como - descritos no regulamento, poderão, a critério da Fazenda Municipal, ser dispensados da emissão da nota de transação a que se refere o Artigo 205, bem como da escrituração dos livros da escrita fiscal, relacionados no - artigo 209.

§ 1º - Ocorrendo a hipótese deste artigo, o imposto será pago por estimativa, com base nos montantes calculados pela autoridade fiscal.

§ 2º - A estimativa a que se refere o parágrafo anterior, prevalecerá até prova em contrário.

#### SEÇÃO VIII

##### DA FISCALIZAÇÃO

Artigo 214 - A fiscalização do imposto sobre serviço compete ao órgão próprio da Prefeitura, nos termos do Regimento Interno e far-se-á na forma do regulamento, observadas as normas deste Código.

Artigo 215 - A fiscalização do imposto sobre serviços será feita sistematicamente nos estabelecimentos, vias públicas e demais locais que exerçam atividades tributáveis.

Artigo 216 - A sujeito passivo fornecerá todos os elementos necessários à verificação da exatidão dos totais das operações sobre as quais pagou imposto e exhibirá todos os elementos da escrita fiscal e da contabilidade geral, sempre que exigidos pelos agentes da Fazenda Municipal.

§ 1º - Os agentes fazendários, no exercício de suas atividades, poderão ingressar nos estabelecimentos e demais locais onde se pratiquem atividades tributáveis, a qualquer hora do dia ou da noite, desde que os mesmos estejam em funcionamento, ainda que somente em expediente interno.

§ 2º - Em caso de embaraço ou desacato no exercício da função, os agentes fazendários poderão requisitar o auxílio das autoridades policiais ainda que não se configure fato definido em Lei, como crime ou contravenção.

Artigo 217 - As notas de transação a que se refere o Artigo 205, e os livros de escrita fiscal relacionados no Artigo 209, serão conservados pelo prazo de 5 (cinco) anos, nos próprios estabelecimentos, para serem exibidos à fiscalização, quando exigidos, daí não podendo ser retirados, salvo para apresentação em juízo ou quando apreendidos pelos agentes fazendários, nos casos previstos no regulamento.

Parágrafo Único - A exibição dos livros e documentos fiscais far-se-á sempre que exigida pelos agentes, independentemente de prévio aviso ou notificação.

#### SEÇÃO IX DA IMUNIDADE, ISENÇÃO E NÃO INCIDÊNCIA

Artigo 218 - É vedado o lançamento do imposto sobre serviços que digam respeito a:

- I - os serviços prestados pela União, Estados, Distrito Federal ou Municípios;
- II - os serviços religiosos de qualquer culto;
- III - os serviços dos partidos políticos;
- IV - os serviços prestados por instituições de educação e de assistência social.

§ 1º - O disposto no Inciso I deste artigo é extensivo às autarquias ou no que se refere aos serviços efetivamente vinculados às suas finalidades essenciais ou delas decorrentes, mas não se estende aos serviços públicos concedidos.

§ 2º - O disposto no Inciso IV deste Artigo é subordinado a observância das normas transcritas nos Incisos do § 4º, do Artigo 187, aplicando-se, quando couber, a norma do § 5º, do mesmo Artigo.

Artigo 219 - Ficam isentos do pagamento do imposto sobre serviços:

- I - As associações comunitárias e os clubes de serviço, cuja finalidade essencial, nos termos dos respectivos estatutos e tendo em vista os atos efetivamente praticados, esteja voltada para o desenvolvimento da coletividade;
- II - Os trabalhadores autônomos e os negócios de rudimentar organização, tal como definidos no regulamento, cujas atividades, por estimativa da autoridade fiscal, não produzam renda mensal superior ao valor do salário-mínimo mensal;
- III - A execução, por administração ou empreitada, de obras hidráulicas ou de construção civil contratadas com a União, Estados, Distrito Federal e Municípios, autarquias e empresas concessionárias de serviços públicos, assim como as respectivas subempreitadas.

Artigo 220 - O imposto sobre serviços não incide sobre:

- I - Os serviços prestados
  - a) em relação de emprego, quer no setor público quer no privado;
  - b) por trabalhadores avulsos;
  - c) pelos diretores e membros de conselhos consultivos ou fiscal de sociedades.
- II - Os serviços não relacionados na lista do Artigo 191, ressalvados os casos de atividades congêneres, equivalentes ou que possam ser

Artigo 221 - O regulamento fixará a forma e os prazos para o reconhecimento da imunidade e das isenções previstas neste capítulo.

## SEÇÃO X DOS ACORDOS E COMPENSAÇÕES

Artigo 222 - Fica o Prefeito autorizado a firmar acordos com estabelecimentos de ensino, de serviços médico-hospitalares e com firmas -- corretoras de seguro e de capitalização, visando estabelecer um processo permanente e automático de encontro de contas, compensando créditos tributários referentes ao imposto sobre serviços com créditos líquidos e certos de firmas e estabelecimentos acima relacionados contra a Fazenda Municipal.

Artigo 223 - Sem prejuízo de outras disposições que venham a ser estabelecidas pelas partes, os acordos a que se refere o artigo anterior, obedecerão aos seguintes critérios básicos:

I - os estabelecimentos que firmarem acordo pagarão o imposto sobre serviços com base em estimativa mensal;

II - a estimativa mensal será a diferença entre o valor do imposto devido mensalmente e o valor dos serviços efetivamente prestados ou utilizados pelo Município no mesmo mês;

III - o valor do serviço prestado ou utilizado pelo Município será igual:

a) no caso de estabelecimentos de educação, ao preço vigente no estabelecimento;

b) no caso de serviços médico-hospitalares, ao preço estipulado pelos órgãos de previdência social;

c) no caso de firmas corretoras de seguro e de capitalização, ao preço vigente para cada operação.

§ 1º - Os acordos a que se refere esta Seção poderão ser coletivos respeitando-se, entretanto, a necessidade da assinatura de um acordo específico para cada um dos tipos de atividades que caracterizem os grupos de contribuintes signatários.

§ 2º - O não cumprimento, pelo contribuinte, de qualquer das cláusulas do acordo, implicará na sua exclusão, mediante proposta fundamentada pelo órgão fazendário, sendo exigido imediatamente o pagamento do imposto, sem prejuízo da cominação das penalidades cabíveis.

§ 3º - A exclusão de um ou de alguns contribuintes do acordo coletivo, não o invalida, prejudica ou altera seus termos e propósitos, permanecendo suas cláusulas sempre boas, firmes e valiosas com relação aos signatários remanescentes.

Artigo 224 - As entidades imunes ao imposto, que desejarem colaborar com a municipalidade na solução dos problemas educacionais e de assistência social do Município, poderão pleitear a sua inclusão nos acordos referidos nesta Seção, caso em que a compensação compreenderá os demais tributos não abrangidos pela imunidade.

Artigo 225 - A inclusão, tanto dos contribuintes quanto das entidades imunes nos acordos referidos nesta seção, far-se-á mediante solicitação dos interessados, obedecidas as condições a serem fixadas em avisos públicos na imprensa oficial, ou em órgão de circulação local.

Artigo 226 - Uma vez incluído no acordo de que trata o artigo anterior, o enquadramento do contribuinte no sistema de estimativa mensal a que se referem os incisos I e II do Artigo 223, independe de notificação por parte da Fazenda Municipal ou de qualquer outra formalidade.

TÍTULO III  
DAS TAXAS  
CAPÍTULO I

DA TAXA DE EXPEDIENTE

SEÇÃO I  
DA INCIDÊNCIA E DOS CONTRIBUINTE

Artigo 227 - A taxa de expediente tem como fato gerador a prestação de serviços administrativos específicos a determinado contribuinte ou grupo de contribuinte.

§ 1º - A taxa de expediente é devida por quem efetivamente requer, motivar ou dar início à prática de quaisquer dos serviços específicos a que se refere este artigo.

§ 2º - O servidor municipal, qualquer que seja seu cargo, função ou vínculo empregatício, que prestar o serviço, realizar a atividade ou formalizar o ato pressuposto do fato gerador da taxa sem o pagamento do respectivo valor, responderá solidariamente com o sujeito passivo pela taxa não recolhida, bem como pelas penalidades cabíveis.

SEÇÃO II  
DO CÁLCULO

Artigo 228 - A taxa de expediente será cobrada pela aplicação sobre o valor Padrão de Cálculo, dos percentuais relacionados na Tabela III, que integra este Código.

SEÇÃO III  
DO PAGAMENTO

Artigo 229 - A cobrança da taxa de expediente será feita por meio de guias, conhecimento ou autenticação do requerimento, antes de protocolado o documento, lavrado o ato ou registrado o contrato, conforme o caso.

Artigo 230 - O órgão do protocolo não poderá aceitar qualquer documento sem o comprovante de pagamento da taxa de expediente, quando cabível.

§ 1º - O indeferimento do pedido, a formulação de novas exigências ou a desistência do peticionário não dão origem à restituição da taxa.

§ 2º - O disposto no parágrafo anterior aplica-se quando couber, nos casos de autorização, permissão e concessão, bem como à celebração, renovação e transferência de contratos.

SEÇÃO IV  
DA ISENÇÃO

Artigo 231 - Ficam isentos do pagamento da taxa de expediente:

I - os pedidos e requerimentos de qualquer natureza e finalidade apresentados pelos órgãos da Administração Direta da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, desde que atendam às seguintes condições:

a) sejam apresentados em papel timbrado e assinado pelas autoridades competentes;

b) refiram-se a assuntos de interesse público ou a matéria oficial não podendo versar sobre assuntos de ordem particular, ainda que atendido o requisito da alínea g), deste Inciso.

II - os contratos e convênios de qualquer natureza e finalidade, lavrados com os órgãos a que se refere o Inciso I deste Artigo, observadas as condições nele estabelecidas.

III - Os requerimentos e certidões de servidores municipais, ativos ou inativos, sobre assuntos de natureza funcional.



IV - Os requerimentos e certidões relativos ao serviço de alistamento militar ou para fins eleitorais.

Parágrafo Único - O disposto no Inciso I deste Artigo, observadas as suas alíneas, aplica-se aos pedidos e requerimentos apresentados pelos órgãos dos respectivos poderes legislativos e judiciários.

CAPÍTULO II  
DA TAXA DE LICENÇA  
SEÇÃO I  
DA INCIDÊNCIA E DOS CONTRIBUINTES

Artigo 232 - A taxa de licença é devida em decorrência da atividade da Administração Pública que, no exercício regular do poder de polícia do Município, regula a prática do ato ou abstenção do fato em razão do interesse público concernente à segurança, à higiene, à saúde, à ordem, aos costumes, à localização de estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviço, ao exercício de atividades dependentes de concessão ou autorização do poder público, à disciplina das construções e do desenvolvimento urbanístico, à estética da cidade, à tranquilidade pública e ao respeito a propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

Parágrafo Único - No exercício da ação reguladora a que se refere este artigo, as autoridades municipais visando a conciliar a atividade pretendida com o planejamento físico e o desenvolvimento sócio-econômico do Município, levarão em conta, entre outros fatores:

- I - O ramo de atividade a ser exercida;
- II - a localização do estabelecimento, se for o caso;
- III - os benefícios resultantes para a comunidade;

Artigo 233 - A taxa será exigida nos casos de concessão de licença para:

- I - localização de estabelecimentos industriais, comerciais e prestação de serviços;
- II - exercício de comércio eventual ou ambulante;
- III - execução de obras, loteamento e arruamentos;
- IV - publicidade nas vias e logradouros públicos;
- V - ocupação de áreas em vias e logradouros públicos;
- VI - abate de animais fora do matadouro municipal.

Artigo 234 - Nenhuma pessoa física ou jurídica que opere no ramo de produção, industrialização, comercialização ou prestação de serviços, poderá iniciar suas atividades no Município, sejam elas permanentes, intermitentes ou temporárias, exercidas ou não em estabelecimentos fixos, sem prévia licença da Prefeitura.

Artigo 235 - O contribuinte que, sistematicamente, se recusar a exibir à fiscalização, Livros e documentos fiscais, ou embarçar ou procurar iludir, por qualquer meio, a apuração dos tributos, terá a licença ou a inscrição do estabelecimento suspensa ou cassada, sem prejuízo da cominação das penalidades cabíveis.

Artigo 236 - As atividades relacionadas nos Itens 4 e 5 da Tabela IV, que integra este Código, não poderão ser iniciadas sem a concessão da respectiva licença e o pagamento da taxa devida.

SEÇÃO II  
DO CÁLCULO

Artigo 237 - A taxa de licença será cobrada pela aplicação sobre o Valor Padrão de Cálculo dos percentuais relacionados na Tabela IV, que in

### SEÇÃO III DO PAGAMENTO

Artigo 238 - A cobrança da taxa de licença será feita por meio de guia, conhecimento ou autenticação mecânica, nas condições estabelecidas na Tabela IV, que integra este Código.

Artigo 239 - A cassação, restrição ou qualquer outra modificação nos termos, prazos, locais e quaisquer outros elementos da licença não exoneram o contribuinte do pagamento da taxa respectiva, nem dão direito à restituição do que já houver sido pago.

### SEÇÃO IV DA ISENÇÃO E NÃO INCIDÊNCIA

Artigo 240 - Ficam isentos do pagamento da taxa de licença os seguintes atos e atividades:

I - a execução de obras em imóveis de propriedade da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, exceto no caso de imóveis em regime de enfiteuse ou aforamento, quando a taxa será devida pelo titular do domínio útil.

II - a publicidade de caráter patriótico, concernente à Segurança Nacional e à referente às campanhas eleitorais.

III - a ocupação de áreas em vias e logradouros públicos por:

a) feiras de livros, exposições, concertos, retretas, palestras, conferências e demais atividades de caráter notoriamente cultural ou científico;

b) exposições, palestras, conferências, pregações e demais atividades de cunho notoriamente religioso;

c) candidatos e representantes de partidos políticos, durante a fase de campanha, observada a legislação eleitoral em vigor.

Artigo 241 - Independente concessão de licença e, por conseguinte, não estão sujeitos ao pagamento da taxa respectiva:

I - o funcionamento de quaisquer das repartições dos órgãos da Administração direta e das autarquias federais, estaduais, municipais e do Distrito Federal.

II - as obras públicas de qualquer natureza;

III - os loteamentos e arruamentos promovidos pelo poder público, direta ou através de órgãos da Administração indireta;

IV - qualquer atividade da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.

### CAPÍTULO III DA TAXA DE SERVIÇOS URBANOS SEÇÃO I

#### DA INCIDÊNCIA E DOS CONTRIBUINTES

Artigo 242 - A taxa de serviços urbanos incide sobre a prestação de serviços públicos municipais, específicos e divisíveis, efetivamente prestados ao contribuinte ou posto à sua disposição, relativos à:

I - coleta domiciliar de lixo;

II - conservação de calçamento ou pavimentação;

III - limpeza pública;

IV - iluminação pública.

§ 1º - São contribuintes da taxa de serviços urbanos os proprietários, titulares do domínio útil ou os possuidores a qualquer título de imóveis localizados no território do Município que efetivamente se utilizam ou tenham à sua disposição, isolada ou cumulativamente, quaisquer dos serviços públicos a que se refere este Artigo.

§ 2º - Aplica-se à taxa de serviços urbanos a regra de solidariedade prevista no parágrafo único no Artigo 173.

## SEÇÃO II DO CÁLCULO

Artigo 243 - A taxa de Serviços Urbanos sobre a coleta de lixo e conservação de calçamento, ou pavimentação e a limpeza pública, será calculada pela aplicação, sobre o Padrão de Cálculo dos percentuais fixados na Tabela V que integra este Código.

§ 1º - A cobrança da Taxa de Iluminação Pública será feita em convênio com as Centrais Elétricas Matogrossenses S/A - CEMAT, de acordo com as disposições da Lei que rege a matéria.

§ 2º - Na hipótese da rescisão do convênio com as Centrais Elétricas Matogrossenses S/A - CEMAT, a cobrança será regulada por Lei Especial.

## SEÇÃO III DO PAGAMENTO

Artigo 244 - A taxa de serviços urbanos será paga anualmente, podendo o seu lançamento, bem como os prazos e formas assinalados para pagamento, coincidirem, a critério da Administração, com os do imposto predial e territorial urbano.

## SEÇÃO IV DA ISENÇÃO

Artigo 245 - Ficam isentos do pagamento da taxa de serviços urbanos:

I - os imóveis de propriedade da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

II - os imóveis cedidos gratuitamente, em sua totalidade, para uso da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

III - os templos de qualquer culto, tais como descrito no § 3º, do Artigo 187.

## CAPÍTULO IX DA TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS

### SEÇÃO I DA INCIDÊNCIA E DOS CONTRIBUINTES

Artigo 246 - A taxa de serviços diversos é devida pela execução por parte dos órgãos próprios da municipalidade, dos seguintes serviços:

I - depósito e liberação de bens, animais e mercadorias apreendidas;

II - demarcação, alinhamento e nivelamento de imóveis;

III - cemitérios.

Parágrafo Único - A taxa a que se refere este artigo é devida:

I - Na hipótese do Inciso I deste Artigo - pelo proprietário a qualquer título ou qualquer outra pessoa, física ou jurídica, que requeira, promova ou tenha interesse na liberação dos bens, animais ou mercadorias apreendidas;

II - Na hipótese do Inciso II deste Artigo - pelos proprietários, titulares de domínio útil ou possuidores a qualquer título dos imóveis demarcados, alinhados ou nivelados, aplicando-se como couber, a regra de solidariedade a que se refere o Parágrafo Único do Artigo 173.

III - Na hipótese do Inciso III deste Artigo - pelo ato da prestação de serviços relacionados com cemitérios, segundo as condições e formas previstas em regulamento e de acordo com as tabelas integrantes deste Código.

## SEÇÃO II DO CÁLCULO

Artigo 247 - A taxa de serviços diversos será calculada mediante a aplicação sobre o Valor do Padrão de Cálculo, e dos percentuais relacionados na Tabela VI que integra este Código.

Parágrafo Único - O pagamento da taxa prevista no Inciso I do Artigo 146, não exclui o pagamento dos demais tributos e penalidades pecuniárias a que estiver sujeito o contribuinte.

## SEÇÃO III DO PAGAMENTO

Artigo 248 - A taxa de serviços diversos será paga mediante guia, conhecimento ou autenticação mecânica, anteriormente à execução dos serviços.

## SEÇÃO IV DA ISENÇÃO E NÃO INCIDÊNCIA

Artigo 249 - Ficam isentos do pagamento da taxa de serviços diversos os imóveis relacionados nos Incisos I a II do Artigo 245.

Parágrafo Único - Não estão sujeitos a apreensão dos bens, animais e mercadorias utilizados ou de propriedade da Administração direta e das autarquias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, pelo que, não se verifica, nessas hipóteses, a incidência das taxas respectivas.

## CAPÍTULO V DA TAXA DE PAVIMENTAÇÃO E CALÇAMENTO

### SEÇÃO I DA INCIDÊNCIA E DOS CONTRIBUINTES

Artigo 250 - A taxa de pavimentação e calçamento é devida pela execução, por órgãos da Administração direta ou indireta do Município, em regime de administração ou empreitada, dos serviços de pavimentação e calçamento das vias e logradouros públicos do Município.

Parágrafo Único - Para os efeitos de cobrança da taxa a que se refere este Artigo, entende-se como serviços de pavimentação e calçamento, computando-se os seus respectivos custos para efeito de cálculo da taxa:

- I - estudos e projetos;
- II - abertura, nivelamento, alinhamento, demarcação e outros serviços preliminares.
- III - limpeza, aterro, escavação, compactação e serviços correlatos;
- IV - colocação ou substituição de picarra, macadame, solo-cimento,

V - Colocação de meio-fio, guias de sarjeta, caixas de ralo e demais equipamentos e instalações competentes;

VI - pintura, sinalização, embelezamento e demais serviços de acabamento.

Artigo 251 - São contribuintes da taxa de serviços urbanos os proprietários, titulares do domínio útil ou os possuidores a qualquer título de imóveis fronteiriços às vias e logradouros públicos, objeto da execução de obras de pavimentação e calçamento, tais como descritas no artigo anterior.

Parágrafo Único - Aplica-se à taxa de pavimentação o calçamento a regra de solidariedade prevista no parágrafo único do Artigo 173.

## SEÇÃO II DO CÁLCULO

Artigo 252 - O cálculo da taxa de pavimentação e calçamento será feito através do rateio entre os contribuintes, do custo da execução do serviço, observados os seguintes critérios:

I - antes de iniciados os serviços de pavimentação e calçamento, a Prefeitura divulgará aviso, pela imprensa oficial ou órgão de circulação local, especificando:

a) as ruas, trechos ou áreas que serão pavimentadas ou calçadas;

b) o custo orçado da obra e o seu prazo de duração;

c) a firma empreiteira, subempreiteira ou contratante que realizará o serviço, se o serviço for executado por terceiros;

d) a área total a ser pavimentada ou calçada e o custo unitário do metro quadrado de pavimentação ou calçamento;

e) o tipo de calçamento ou pavimentação, bem como outras características que sirvam para identificá-lo.

II - a largura total da via pública a ser pavimentada ou calçada será dividida em 3 (três), determinando-se, para cada imóvel marginal, uma área imaginária correspondente ao produto da extensão da sua testada pela terça parte da largura da via pública.

III - o valor da taxa a ser paga relativamente a cada imóvel marginal será calculado, multiplicando-se o custo unitário por metro quadrado de pavimentação ou calçamento pela área imaginária determinada na forma do Inciso II deste Artigo.

Artigo 253 - No caso de unidades autônomas, independentemente da existência ou não de propriedade em condomínio, o cálculo da área imaginária a que se refere o Inciso II do Artigo 252 será feito em função do dobro da testada do imóvel, dividindo-se o total assim apurado entre os titulares das unidades autônomas, proporcionalmente à área própria de cada uma dessas unidades.

Artigo 254 - No caso de imóveis de esquina, o cálculo da área imaginária a que se refere o Inciso II do Artigo 252, será feito em função da média aritmética das testadas, computando-se tantas testadas quantos forem as fronteiras às vias públicas, objeto da pavimentação ou do calçamento.

Artigo 255 - Nos casos de servidão predial:

I - a tributação do prédio dominante não exclui a do serviente e vice-versa;

II - o cálculo da área imaginária a que se refere o Inciso II, do Artigo 252, relativa ao prédio serviente, será feita em função da sua testada, sem se deduzir, desta, a largura do caminho que liga o prédio dominante à via pública objeto da pavimentação ou do calçamento, observando-se, quando for o caso, o disposto nos Artigos 253 e 254.

III - o cálculo da área imaginária a que se refere o Inciso II do Artigo 252 relativa ao prédio dominante, será feita em função da meta de da testada total do terreno.

Artigo 256 - Não se computará, no cálculo da taxa a que se refere este Artigo, a construção de calçadas e passeios, cujo encargo passa a ser da exclusiva competência do proprietário, titular do domínio útil ou possuidor do imóvel a eles fronteiriços, aplicando-se, quando couber, a regra de solidariedade prevista no Parágrafo Único do Artigo 173.

Artigo 257 - Em casos excepcionais, atendendo a razões da relevantes interesse público, o Prefeito pode autorizar que seja recuperada, através do lançamento da taxa de pavimentação e calçamento, uma parcela do custo da obra, inferior à estabelecida no Inciso II do Artigo 252, levando em conta, entre outros fatores:

I - as condições sócio-econômicas dos contribuintes, refletidas no tipo, natureza, destinação, acabamento, idade, e outras características dos imóveis fronteiriços às vias e logradouros públicos, objeto da realização das obras.

II - a importância da via pública como eixo do núcleo urbano, refletida pela sua localização, intensidade de tráfego, largura da pista de rolamento, acesso, destino e demais características pertinentes.

III - o montante dos recursos orçamentários de outra origem que estejam ou possam vir a ser alocados de obra dessa natureza.

### SEÇÃO III DO PAGAMENTO

Artigo 258 - A taxa de pavimentação e calçamento será paga no prazo de 90 (noventa) dias após a notificação do lançamento, na forma estabelecida neste Código.

§ 1º - A repartição fiscal manterá escrituração em livros ou registros próprios, da relação dos contribuintes da taxa de serviços urbanos incidentes sobre os serviços de pavimentação e calçamento, com todos os dados necessários à caracterização do contribuinte e ao cálculo do valor a ser pago.

§ 2º - o pagamento da taxa a que se refere o parágrafo anterior, poderá ser feito de uma vez ou parceladamente, de acordo com os seguintes critérios:

I - o pagamento parcelado vencerá juros de 1% (um por cento) ao mês ou fração.

II - aplicam-se ao pagamento parcelado as normas estabelecidas neste Código, com relação à concessão da moratória, observadas as disposições específicas deste parágrafo.

III - O pagamento feito de uma só vez gozará dos seguintes descontos:

a) 30% (trinta por cento) se feito nos primeiros 30 (trinta) dias após a notificação do lançamento;

b) 20% (vinte por cento) se feito entre o 30º (trigésimo) dia e o 60º (sexagésimo) dia após a notificação do lançamento;

c) 10% (dez por cento) se feito entre o 60º (sexagésimo) dia e o 90º (nonagésimo) dia após a notificação do lançamento.

IV) - O pedido de pagamento parcelado deverá ser feito até 90º (nonagésimo) dia após a notificação do lançamento, sendo que o parcelamento após essa data considera-se moratória e como tal se rege.

V - não se aplica, ao pagamento parcelado a que se refere este parágrafo, a regra do Artigo 12, do Decreto-Lei nº.195, de 24 de fevereiro de 1967, destinada unicamente a cobrança da contribuição de melhoria.

§ 3º - O número de parcelas não poderá ser superior a 60 (sessenta) e nenhuma prestação mensal poderá ser inferior a 10% (dez por cento) do valor do salário-mínimo mensal.

#### SEÇÃO IV

##### DA ISENÇÃO E NÃO INCIDÊNCIA

Artigo 259 - Ficam isentos do pagamento da taxa de pavimentação e calçamento, os imóveis relacionados nos Incisos I a III do Artigo - 245.

Artigo 260 - A taxa de pavimentação e calçamento não incide em relação a serviços para os quais seja lançada a contribuição de melhoria.

#### CAPÍTULO VI

##### DA TAXA DE CONSERVAÇÃO DE ESTRADAS MUNICIPAIS

#### SEÇÃO I

##### DA INCIDÊNCIA E DOS CONTRIBUINTES

Artigo 261 - A taxa de conservação de estradas municipais é devida pela execução, por órgão da Administração direta ou indireta ao Município, em regime de administração ou empreitada, dos serviços de conservação de estradas e caminhos públicos do Município.

Parágrafo Único - Para os efeitos da taxa a que se refere este Artigo, consideram-se serviços de conservação de estradas municipais.

I - demarcação, nivelamento, alinhamento e outros serviços preliminares na retificação ou abertura de novos trechos, visando a melhorar as condições de tráfego ou a diminuição do percurso.

II - limpeza, compactação e serviços correlatos;

III - construção, instalação, ampliação, melhoramento ou manutenção de pontes, túneis, mata-burros, pontilhões, balsa, barraca, "ferry-boats" e quaisquer outras obras de arte ou sistema de travessia de rios, lagos, alagadiços e similares;

IV - abertura, sustentação, fixação ou remoção de cortes, barreiras, barrancos, encostas e similares;

V - construção, instalação, ampliação, melhoramento ou manutenção de acostamentos, sinalização, obras de embelezamento e similares.

Artigo 262 - São contribuintes da taxa de conservação de estradas municipais os proprietários, titulares do domínio útil ou possuidores de qualquer título dos imóveis fronteiros às estradas e caminhos municipais, aplicando-se, como couber, as regras de solidariedade de prevista no parágrafo Único do Artigo 173.

#### SEÇÃO II

##### DO CÁLCULO

Artigo 263 - A taxa de conservação de estradas municipais será calculada de acordo com os seguintes critérios:

I - a repartição fiscal apurará, junto ao órgão competente, as despesas com os serviços de conservação de estradas municipais relativos aos 2 (dois) exercícios imediatamente anteriores àquele em que se procederá ao lançamento da taxa.

II - as despesas apuradas na forma do inciso anterior terão

a) aplicação dos índices gerais de preços (oferta-global disponibilidade interna), levantados pela Fundação Getúlio Vargas;

b) aplicação dos índices de correção monetária de débitos fiscais fixados pelo Governo Federal;

c) aplicação de quaisquer outros índices pesquisados pelo próprio Governo Municipal, ou por entidades públicas ou privadas no âmbito local, levando em conta, entre outros fatores, o aumento do custo de vida e as variações no mercado de mão de obra.

III - apurar-se-á a média aritmética dos valores corrigidos das despesas efetuadas dos dois exercícios imediatamente anteriores daquele em que se procederá ao lançamento da taxa, na forma dos Incisos anteriores;

IV - Uma porcentagem não superior a 80% (oitenta por cento) da média aritmética calculada na forma do Inciso anterior será rateada entre os imóveis fronteiriços às estradas municipais, proporcionalmente as suas testadas com relação ao traçado das estradas.

§ 1º - Na graduação da porcentagem a que se refere este Artigo, observado o limite nele fixado, a Administração deverá levar em conta:

I - as condições sócio-econômicas dos contribuintes, refletidas nas áreas, natureza, tipo de exploração e outras características dos imóveis marginais;

II - a importância da estrada municipal como eixo viário do Município, refletida na sua localização, intensidade de tráfego, largura da pista, tipo de pavimentação ou calçamento, acesso, destino e demais características;

III - o montante de recursos orçamentários de outras origens - destinados ou que possam ser alocados à execução dos serviços de conservação das estradas municipais.

§ 2º - Não se computarão, para efeito de cálculo e cobrança da taxa a que se refere este Artigo, as despesas de abertura, nivelamento, alinhamento, demarcação e outros serviços de construção propriamente dita da estrada, bem como os de calçamento, pavimentação ou recapagem da pista.

§ 3º - Consideram-se também imóveis rurais fronteiriços às estradas municipais, para efeito de imposição da taxa a que se refere este Artigo:

I - Os sítios de recreio e demais imóveis de pequenas dimensões, situados nas margens das estradas;

II - os imóveis cujo acesso se faça por estrada secundária, caminho vicinal ou estrada carroçável, num percurso inferior a 1 (um) - quilômetro;

III - os prédios rurais dominantes, nos casos de servidão predial, qualquer que seja o caminho através do prédio serviente.

### SEÇÃO III

#### DO PAGAMENTO

Artigo 264 - A taxa de conservação de estrada municipal será paga anualmente, por lançamento direto.

Artigo 265 - A repartição fiscal manterá escrituração em livros ou registros próprios da arrecadação de contribuintes de taxa pela



sários à caracterização do contribuinte e ao cálculo do valor a ser pago.

§ 1º - Aplicam-se ao pagamento da taxa a que se refere este Artigo, as disposições do § 2º e seus Incisos, do Artigo 258.

§ 2º - O número de parcelas não poderá ser superior a 10 (dez) e nenhuma prestação será inferior a 10% (dez por cento) da unidade padrão de cálculo.

#### SEÇÃO IV DA ISENÇÃO

Artigo 266 - Ficam isentos do pagamento da taxa de conservação de estradas municipais os imóveis relacionados nos Incisos I a III do Artigo 245.

#### TÍTULO IV DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA CAPÍTULO ÚNICO DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

#### SEÇÃO I DA INCIDÊNCIA

Artigo 267 - Será devida a contribuição de melhoria no caso de valorização de imóveis de propriedade privada em virtude de qualquer das seguintes obras públicas executadas pelos órgãos da Administração direta ou indireta do Governo Municipal:

I - abertura, alargamento, pavimentação, iluminação, arborização, esgotos pluviais e outros melhoramentos de praças e vias públicas;

II - construção, ampliação de parques, campos de desportos, pontes, túneis e viadutos;

III - construção ou aplicação de sistema de trânsito rápido, inclusive todas as obras e edificação necessárias ao funcionamento do sistema;

IV - serviços e obras de abastecimento de água potável, esgotos sanitários, instalações de redes elétricas, telefônicas, de transporte e comunicação em geral ou de suprimento de gás, funiculares, ascensores e instalações de comodidade pública;

V - proteção contra secas, inundações, erosão, ressacas e obras de saneamento e drenagem em geral, diques, vaís, desobstrução de barras, portos e canais, retificação e regularização de cursos d'água e irrigação;

VI - construção, pavimentação e melhoramento de estradas de rodagem;

VII - construção de aeródromos e aeroportos e seus acessos;

VIII - aterros, e realizações de embelezamento em geral, inclusive desapropriação em desenvolvimento de plano de aspecto paisagístico.

Artigo 268 - As obras de melhoramento que justifiquem a cobrança da contribuição de melhoria, enquadrar-se-ão em dois programas:

I - ordinário, quando referentes a obras preferenciais e de iniciativa da própria administração;

II - extraordinário, quando referentes a obras de melhor inte-

## SEÇÃO II DOS CONTRIBUINTE

Artigo 269 - A contribuição de melhoria será cobrada dos proprietários de imóveis de domínio privado, situados nas áreas direta ou indiretamente beneficiadas pela obra.

§ 1º - Responde pelo pagamento da contribuição de melhoria o proprietário do imóvel ao tempo do seu lançamento, e esta responsabilidade se transmite aos adquirentes e sucessores, a qualquer título, do imóvel.

§ 2º - No caso de enfiteuse ou aforamento, responde pela contribuição de melhoria o enfiteuta ou aforeiro.

§ 3º - É nula, nos termos do Decreto-Lei nº.195, de 24 de fevereiro de 1967, a cláusula do contrato de locação que atribua ao locatário o pagamento, no todo ou em parte, da contribuição de melhoria lançada sobre o imóvel.

§ 4º - Os bens indivisos serão considerados como pertencentes a um só proprietário e aquele que for lançado terá de exigir dos condôminos as parcelas que lhes couberem.

## SEÇÃO III DO CÁLCULO

Artigo 270 - O cálculo da contribuição de melhoria tem como limite:

- I - total - a despesa realizada;
- II - individual - o acréscimo de valor da obra - resultar para cada imóvel beneficiado.

§ 1º - Na verificação do custo da obra serão computados as despesas de estudos, projetos, fiscalização, desapropriação, execução e financiamentos, inclusive de reembolso e outros de praxe, em financiamento ou empréstimos.

§ 2º - Serão incluídos nos orçamentos de custo as obras e todos os investimentos necessários para que os benefícios dela sejam integralmente alcançados pelos imóveis situados nas respectivas zonas de influência.

Artigo 271 - O cálculo da contribuição de melhoria será procedido da seguinte forma:

I - A administração decidirá sobre a obra ou sistema de obras a serem ressarcidas mediante a cobrança da contribuição de melhoria, lançando a sua localização em planta própria;

II - A administração elaborará ou recomendará o memorial descritivo da obra e o seu orçamento detalhado de custo, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do Artigo 270;

III - O órgão fazendário delimitará, na planta a que se refere o Inciso I, uma área suficientemente ampla em redor da obra, objeto da cobrança, de modo a garantir o relacionamento de todos os imóveis que, direta ou indiretamente, sejam beneficiados pela obra, sem preocupação de exclusão nessa fase, de imóveis que, mesmo próximos à obra, não venham a ser por ela beneficiados;

IV - O órgão fazendário relacionará em lista própria, todos os imóveis que se encontrarem dentro da área delimitada na forma do Inciso III, atribuindo-lhes um número de ordem;

V - o órgão fazendário fixará, através de avaliação subjetiva, o valor presumido de cada um dos imóveis, constantes da relação a que se refere o Inciso IV, independentemente dos valores que constarem do cadastro imobiliário fiscal;

VI - o órgão fazendário estimará, através de novas avaliações subjetivas, o valor presumido de cada imóvel, após a execução da obra, levando em conta a hipótese de que a obra já estivesse concluída e em condições de influenciar no processo a formação do valor do imóvel;

VII - o órgão fazendário lançará, na relação a que se refere o Inciso IV, em duas colunas separadas e na linha correspondente, à identificação de cada imóvel, os valores fixados do Inciso V, e estimado na forma do Inciso VI;

VIII - o órgão fazendário lançará, na relação a que se refere o Inciso IV, em outra coluna e na linha correspondente à identificação de cada imóvel, a valorização presumida em decorrência da execução da obra pública, assim entendida a diferença, para cada imóvel, entre o valor estimado na forma do Inciso VI e o fixado na forma do Inciso V;

IX - o órgão fazendário somará as quantias correspondentes a todas as valorizações presumidas, obtidas na forma do Inciso anterior;

X - A Administração decidirá que produção do valor da obra será recuperada através da cobrança da contribuição de melhoria;

XI - o órgão fazendário calculará o valor da contribuição de melhoria devida por parte de cada um dos imóveis constantes da relação a que se refere o Inciso IV, através de um sistema de proporção simples (regra de três), no qual o somatório das valorizações (Inciso IX) está para cada valorização (Inciso VIII) assim como a parcela do custo a ser recuperada (Inciso X) está para cada contribuição de melhoria.

XII - correspondendo a uma simplificação matemática do processo estabelecido no Inciso anterior, o valor de cada contribuição de melhoria poderá ser determinado, multiplicando-se o valor de cada valorização (Inciso VIII) por um índice ou coeficiente correspondente ao resultado da divisão da parcela do custo a ser recuperada (Inciso X) pelo somatório das valorizações (Inciso IX).

§ 1º - A percentagem do custo da obra a ser cobrada como contribuição de melhoria, como definido, a que se refere o Inciso X deste Artigo, será fixada, tendo em vista a natureza da obra, os benefícios para os usuários, as atividades econômicas predominantes e o nível de desenvolvimento da região.

§ 2º - Para a fiel observância do limite individual da contribuição de melhoria, como definido no Inciso II do Artigo 270, a parcela do custo da obra a ser recuperada mediante a cobrança da contribuição de melhoria, não poderá ser superior à soma das valorizações, obtida na forma do Inciso IX deste Artigo.

#### SEÇÃO IV DA COBRANÇA

Artigo 272 - Para cobrança da contribuição de melhoria, a Administração deverá publicar edital contendo, entre outros, os seguintes elementos:

I - Delimitação da área obtida na forma do Inciso III do Artigo 270;

IV - determinação da parcela do custo das obras a serem ressarcidas pela contribuição de melhoria, com o correspondente valor a ser pago por parte de cada um dos imóveis, calculado na forma do Artigo 271.

Parágrafo Único - O disposto neste Artigo aplica-se também aos casos de cobrança de contribuição de melhoria por obras públicas em execução, constantes de projeto ainda não concluídos.

Artigo 273 - Os proprietários dos imóveis relacionados na forma do Inciso IV do Artigo 271, terão o prazo de 30 (trinta) dias, a começar da data da publicação do Edital a que se refere o Artigo 272, para a impugnação de qualquer dos elementos nele constantes, cabendo ao impugnante o ônus da prova.

Parágrafo Único - A impugnação deverá ser dirigida à autoridade administrativa através de petição fundamentada, que servirá para o início do processo administrativo fiscal, e não terá efeito suspensivo na cobrança da contribuição de melhoria.

Artigo 274 - Executada a obra de melhoramento na sua totalidade ou em parte suficiente para beneficiar determinados imóveis, de modo a justificar o início da cobrança da contribuição de melhoria, proceder-se-á ao lançamento referente a esses imóveis, depois de publicado o respectivo demonstrativo de custos.

Artigo 275 - O órgão encarregado do lançamento deverá notificar o proprietário, diretamente ou por edital do:

- I - valor da contribuição de melhoria lançada;
- II - prazo para o seu pagamento, suas prestações e vencimentos;
- III - prazo para a impugnação;
- IV - local do pagamento.

Parágrafo Único - Dentro do prazo que lhe for concedido na notificação de lançamento, não inferior a 30 (trinta) dias, o contribuinte poderá apresentar ao órgão lançador, reclamações por escrito contra:

- I - o erro na localização ou quaisquer outras características do imóvel;
- II - o cálculo do índice atribuído, na forma do Inciso XII do Artigo 271;
- III - o valor da contribuição, determinado na forma do Inciso XI, do Artigo 271;
- IV - o número de prestações.

Artigo 276 - Os requerimentos de impugnação, de reclamação, como também quaisquer recursos administrativos, não suspendem o início ou prosseguimento das obras, nem terão efeito de obstar a Administração na prática dos atos necessários ao lançamento e à cobrança da contribuição de melhoria.

## SEÇÃO V

### DO PAGAMENTO

Artigo 277 - A contribuição de melhoria será paga de uma só vez ou parceladamente, aplicando-se, como couberem, as regras do § 2º e seus incisos, e do § 3º, todos do Artigo 258.

Artigo 278 - No caso de pagamento parcelado, as parcelas serão calculadas de modo que o total anual não exceda a 3% (três por cento) do maior valor fiscal do imóvel, constante do cadastro imobiliário - fiscal e atualizado à época da cobrança.

Artigo 279 - As prestações da contribuição de melhoria serão corrigidas monetariamente, de acordo com os coeficientes aplicáveis na correção dos débitos fiscais, na forma prevista neste Código.

Artigo 280 - O atraso no pagamento das prestações sujeita o contribuinte à multa de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração.

Artigo 281 - É lícito ao contribuinte liquidar a contribuição de melhoria com títulos da dívida pública emitidos especialmente para o financiamento da obra pela qual foi lançado.

Parágrafo Único - Na hipótese deste Artigo, o pagamento será feito pelo valor nominal do título, se o preço de mercado for inferior.

#### SEÇÃO VI DA NÃO INCIDÊNCIA

Artigo 282 - A contribuição de melhoria não incide sobre imóveis de propriedade do poder público, exceto os prometidos a venda e submetidos a regime de enfiteuse ou aforamento.

#### SEÇÃO VII DOS CONVÊNIOS PARA EXECUÇÃO DE OBRAS FEDERAIS E ESTADUAIS

Artigo 283 - Fica o Executivo expressamente autorizado a, em nome do Município, firmar convênios com a União e o Estado para efetuar o lançamento e a arrecadação da contribuição de melhoria devida por obra pública federal ou estadual, cabendo ao Município, percentagem na receita arrecadada.

#### TÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 284 - Fica revogada e como tal insubsistente, para todos os efeitos, a partir de 1º de janeiro de 1976, toda e qualquer isenção, - exoneração ou redução de tributos municipais, concedidos por leis gerais ou especiais, salvo aquelas concedidas por prazo determinado.

Artigo 285 - Toda a isenção de tributos de competência do Município, será requerida e reconhecida, na forma do regulamento.

Parágrafo Único - A isenção dos tributos não exime o contribuinte ou responsável do cumprimento das obrigações acessórias.

Artigo 286 - O Valor Padrão de Cálculo de que trata este Código é o estabelecido pela Lei Federal nº. 6.205, de 6 de abril de 1975.

Parágrafo Único - Na hipótese do Artigo 219, Inciso II, considera-se o salário-mínimo mensal estabelecido pelo Governo Federal para vigorar no território do Município.

Artigo 287 - Serão desprezadas:

I - as frações de Cr.\$ 100,00 (cem cruzeiros), na apuração do valor venal dos imóveis para efeito de lançamento do imposto predial e territorial urbano e da contribuição de melhoria;

ESTADO DE MATO GROSSO

Câmara Municipal de Ladário

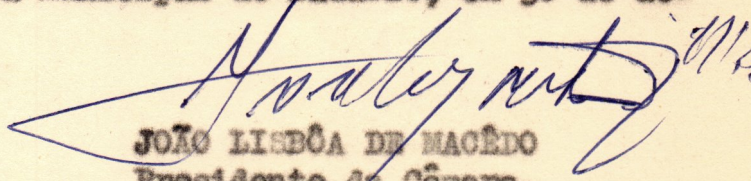
(Conclusão da Lei nº. 264, de 30 de dezembro de 1975, que dispõe sobre o CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE LADÁRIO) - - - - -

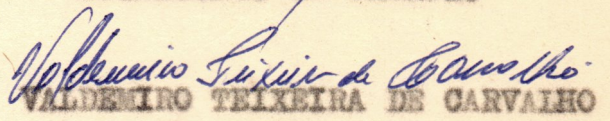
II - as frações de Cr.\$ 10,00 (DEZ CRUZEIROS) de Valor Padrão de Cálculo para efeito de lançamento dos tributos ou para aplicação das multas;

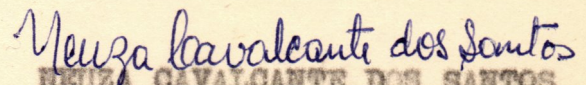
III - as frações de Cr.\$ 1,00 (UM CRUZEIRO) na cobrança dos tributos, multas e quaisquer outros ônus de responsabilidade do contribuinte.

Artigo 268 - Esta Lei entrará em vigor no dia 31 de dezembro de 1975, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Ladário, em 30 de dezembro de 1975.-

  
JOÃO LISBÔA DE MACÊDO  
Presidente da Câmara.

  
VALDEMIRO TEIXEIRA DE CARVALHO  
Vice-Presidente.

  
NEUZA CAVALCANTE DOS SANTOS  
1ª Secretária.

*Handwritten signatures and initials at the top of the page.*

(ANEXO A LEI Nº. 264, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1975 - CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE IADÁRIO)

**TABELA I**

**IMPOSTO PREDIAL TERRITORIAL**

**URBANO**

**PERCENTUAL A SER APLICADO SOBRE O VALOR VENAL DO IMÓVEL**

ALÍQUOTAS DISCRIMINAÇÃO	SEDE	DISTRITOS
I - TERRENO NÃO EDIFICADO.....	1%	1%
II - TERREÇOS EDIFICADOS		
a) residencial.....	0,25%	0,20%
b) comercial.....	0,30%	0,25%
c) Industrial.....	0,35%	0,30%

TABELA II

BASE DE CÁLCULO DE ALÍQUOTAS DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇO DE QUALQUER NATUREZA

Empreiteira e discriminação de atividades por item, constantes da relação de que trata o Art. 191 e categorias profissionais	Percentual sobre o preço do serviço ou do custo de cada entrada, ou ingresso, apurado no ato de lançamento.	Percentual sobre o valor padrão de cálculo lançado originalmente.	Percentual sobre o valor padrão de cálculo, por entrada de cada lançamento no ato da expedição da Guia de Arrecadação.	Percentual sobre o valor padrão de cálculo, por entrada, lançado no ato da expedição da Guia de Arrecadação.
I - Itens: 19, 20, 21, 22, 23, 24, 28 <sup>o</sup> , 35, 36, 37, 40, 41, 42, 47, 48, 49, 51, 56, 62, 63 e 43.	3%	---	---	---
II - Itens: 13, 28, 29 e 28 <sup>o</sup>	5%	---	---	---
III - Itens: 8, 9, 14, 39, 45 e 58	---	20%	---	---
IV - Itens: 2, 25, 27, 44 e 57	---	30%	---	---
V - Itens: 6, 7, 10, 12, 16, 26, 30, 31, 32, 34, 38, 46, 50, 52, 53, 54, 55 e 59	---	50%	---	---
VI - Itens: 1, 3, 4, 5, 11, 15, 17, 18 e 33	---	100%	---	---
VII - Itens: 60	---	---	0,2%	---
VIII - Itens: 61	---	---	---	0,5%



TABELA III

*M. K. Santos*  
*Subst.*

TAXA DE EXPEDIENTE

Percentuais a serem aplicados sobre o VALOR PADRÃO DE CÁLCULO

DISCRIMINAÇÃO	Alíquota %
1 - Requerimentos para quaisquer fins. . . . .	1%
2 - Certidões:	
2.1 - Negativas. . . . .	10%
2.2 - Certidões de Reconhecimento de isenções ou inu nidões. . . . .	10%
2.3 - Certidões de despachos, pareceres, informações, títulos e demais atos administrativos, independen- temente do número de linhas ou laudas . . .	10%
3 - Averbacões:	
3.1 - Averbacões de qualquer natureza. . . . .	5%
4 - Baixas:	
4.1 - Baixas de qualquer natureza, e lançamentos ou registres. . . . .	5%

*F. H. M. Soares*

TABELA IV

TAXA DE LICENÇA

Percentuais a serem aplicados sobre o VALOR PADRÃO DE CÁLCULO

DISCRIMINAÇÃO	Alíquota %
<b>1 - Alvará de Localização para Estabelecimentos:</b>	
<b>1.1 - Industriais e de produção agro-pecuária:</b>	
- Localizados na zona urbana.....	100%
- Localizados na zona rural.....	100%
<b>1.2 - Comerciais:</b>	
- Quitandas, Box, Quiosques, Barbearias, Institutos de Beleza e Similares.....	30%
- Mercenarias, Bares, Churrascarias, Pensões, Açougues e outros.....	50%
- Supermercados, Cooperativas e Lojas, cujas atividades envolvem mais de um ramo.....	100%
<b>1.3 - Prestadores de Serviços:</b>	
- Localizados na área urbana.....	50%
- Localizados fora da área urbana.....	30%
<b>1.4 - Associações Recreativas e Esportivas.....</b>	30%
<b>2 - Comércio Eventual ou Ambulantes:</b>	
<b>2.1 - Autorização para o exercício de comércio eventual ou ambulante.....</b>	150%
<b>3 - Execução de Obras Particulares:</b>	
<b>3.1 - Construções:</b>	
- aprovação de plantas, por m <sup>2</sup> de área a construir.	0,5%
- alvarás de construção, por m <sup>2</sup> de área a construir.	0,2%
- concepção de "HABITE-SE".....	10%
- construção de muros e calçadas, por metro linear.	0,5%
<b>3.2 - Modificação e Ampliação</b>	
- Aprovação de planta p/m <sup>2</sup> da área a modificar.....	0,5%
- Alvará de modificação p/m <sup>2</sup> da área a modificar...	0,2%
<b>3.3 - Demolições, reparos e pinturas.....</b>	10%
<b>3.4 - Execução de loteamento e arruamento:</b>	
- até 10.000m <sup>2</sup>	
- aprovação de planta.....	100%
- alteração de plantas aprovadas.....	50%
- acima de 10.000m <sup>2</sup> , por m <sup>2</sup> .....	0,1%
<b>3.5 - Autorização para desmembramento e remembramento, até 10 lotes.....</b>	25%
Acima de 10 lotes, por lote.....	2%
<b>4 - Publicidades:</b>	
<b>4.1 - Painel, cartaz ou anúncio, inclusive letreiros e sinais, luminosos ou não, na parte externa dos edifícios, lojas, salas e outras unidades, identificando o estabelecimento e o ramo de atividade exercida.....</b>	p/m <sup>2</sup> s ou fração 5%

TABELA IV - continuação

DISCRIMINAÇÃO	Alíquota %
Publicidade. . . . .	p/nões ou fração
4.2 - Painel, cartaz ou anúncio, inclusive letreiros e semelhantes, luminosos ou não, na parte externa dos edifícios, lojas, salas e outras unidades, quando não servirem especificamente para identificar o estabelecimento em cujo frontespício estiver pintado, colocado ou afixado.....	8%
4.3 - Painel, cartaz ou anúncio, inclusive letreiros e semelhantes, luminosos ou não, colocados em muros, maderamentos, painéis especiais, cercados, tapumes, tabuleta ou em qualquer outro lugar permitido.....	5%
4.4 - Publicidade oral feita por qualquer forma.	5%
5 - Ocupação de áreas em vias e logradouros públicos	
5.1 - Barracas de feiras livres.....	4%
5.2 - Veículos de qualquer tipo.....	5%
5.3 - Circos, parques de diversos, feiras, exposições, sem prejuízo do imposto devido....	10%
5.4 - Outras formas de ocupação em vias ou logradouros públicos que não possam ser enquadrados nos itens anteriores.....	10%
6 - Abate de animais fora do Matadouro Municipal....	P/Unidade abatida
6.1 - Gado bovino ou vacuno - por cabeça abatida.....	0,5%
6.2 - Suínos, caprinos e outros de porte médio..	0,2%
6.3 - Aves de qualquer espécie.....	0,1%

*[Handwritten signature]*  
21/11/52

TABELA V

TAXA DE SERVIÇOS URBANOS

Percentuais a serem aplicados sobre o VALOR PADRÃO DE CÁLCULO

DISCRIMINAÇÃO	ALÍQUOTA %
1. Coleta domiciliar de lixo, por unidade imobiliária autônoma:	
1.1 - Prédios exclusivamente residenciais.....	10%
1.2 - Demais prédios, inclusive residenciais, onde se explore qualquer atividade profissional ou empresarial.....	12%
1.3 - Imóveis não edificados.....	5%
2. Conservação de ruas, calçamento ou pavimentação por unidade imobiliária autônoma:	
2.1 - Prédios exclusivamente residenciais.....	2%
2.2 - Demais prédios, inclusive residenciais, onde se explore qualquer atividade profissional ou empresarial.....	3%
2.3 - Imóveis não edificados.....	3%
3. Limpeza Pública:	
3.1 - Limpeza de ruas, por metro linear de testada.	0,5%
3.2 - Remoção de entulhos e outros, p/viagem.....	10%

TABELA VI  
TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS  
Percentuais a serem aplicados sobre o VALOR PADRÃO DE CÁLCULO

DISCRIMINAÇÃO	ALÍQUOTAS %
1 - Depósito e liberação de bens apreendidos:	
1.1 - Guarda por dia ou fração, no depósito municipal ou local destinado para tal fim:	
<u>Animais</u> - Até 3 dias.....	10%
- por dia excedente.....	1%
<u>Veículos auto-motores</u> .....	20%
- demais veículos.....	10%
- demais objetos e mercadorias apreendidas, por lote ou individual.....	10%
2 - Demarcação e alinhamento de imóveis:	
2.1 - Na zona urbana, por lote de terreno.....	20%
2.2 - Fora da zona urbana:	
2.2.1 - Demarcação, por metro linear.....	1%
2.2.2 - Alinhamento, por metro linear.....	0,5%
3 - Cemitérios:	
3.1 - Inumação em sepultura razea:	
- adulto, por cinco anos.....	10%
- infante, por três anos.....	5%
3.2 - Inumação em carneiras:	
- adulto, por cinco anos.....	15%
- infante, por três anos.....	10%
3.3 - Prorrogação de prazos:	
- sepultura razea, por cinco anos.....	20%
- carneira, por cinco anos.....	30%
3.4 - Exumações:	
- antes de vencido o prazo regulamentar de decomposição.....	100%
- depois de vencido o prazo regulamentar de decomposição.....	20%
3.5 - Diversos:	
- abertura de sepultura, carneira, jazigo ou mausoléu para nova inumação.....	20%
- entrada ou retirada de ossada.....	10%
- permissão para qualquer construção no cemitério (embelezamento, etc.).....	10%
3.6 - Ocupação de ossário, por cinco anos.....	50%